



INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

**O IMPACTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NA DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, CASO DE ESTUDO
PROVÍNCIA DE LUANDA (2024)**

Autor: Butsila Mbenza

Orientador: MSc. João Sérgio Tati

Icolo e Bengo/ 2025

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO

**O IMPACTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NA DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, CASO DE ESTUDO
PROVÍNCIA DE LUANDA (2024)**

Trabalho de fim de curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para obtenção ao grau de licenciatura no curso de Direito, sob orientação do MSc. João Sérgio Tati.

Autor: Butsila Mbenza

Orientador: MSc. João Sérgio Tati

Icolo e Bengo/ 2025



INSTITUTO
SUPERIOR
DE ANGOLA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO

**O IMPACTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NA DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, CASO DE ESTUDO
PROVÍNCIA DE LUANDA (2024)**

O JÚRI

1- Presidente _____

2- 1º Vogal _____

3- 2º Vogal _____

4- Secretário _____

CLASSIFICAÇÃO: _____

Data da Monografia ____/____/2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os cidadãos angolanos que, dia após dia, lutam pela defesa dos seus direitos e pela construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Dedico especialmente aos que se empenham na promoção dos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso por me ter cuidado ao longo da minha senda acadêmica e ter permitido que vencesse este desafio até a conclusão deste ciclo de formação acadêmica.

Meus profundos agradecimentos vão para meu pai José Mbenza, por ter acreditado em mim e me ensinando a sonhar com o Direito e com a ciência, mesmo quando eu o decepçionava na escola. Agradeço à minha mãe Albertina Pemba, pela sua riquíssima humildade e sensibilidade pela ajuda continua ao longo do processo da minha formação. Meus agradecimentos vão igualmente à toda a minha família e amigos.

Meus agradecimentos vão igualmente ao meu orientador MSc. João Sérgio Tati, por ser incansável na elaboração deste magno trabalho, não esquecendo todos meus professores pelo excelente auxílio na realização deste trabalho.

Ao Dr. Makuntima Paulo, Dr. Filipe Fernandes Jesus e Dr. Orlando Nguvulo, meus mentores na cadeia acadêmica e companheiros de luta, muito obrigado pelo vosso grandioso contributo que deu corpo a este trabalho.

A todos os colegas: Leonel Fortunato, Euclides Mendonça, Pedro Da Costa Neto e tantos outros que fizeram parte desta trajetória acadêmica, o meu muito obrigado pelos momentos de convívio, sem esquecer a palavra de ordem da turma “Fazer ciência com consciência”.

Ao Dr. Daniel Pereira pelo impulso dado na realização e concretização deste trabalho pelas buscas das referências bibliográficas.

Em particular o professor António Luís Yamba, por partilhar comigo a sua experiência, o que contribuiu grandemente para a materialização deste Trabalho de Final de Curso.

EPÍGRAFE

“Os direitos humanos não são uma concessão do Estado, mas uma condição fundamental da dignidade humana.”(Esta citação reflete a essência da luta pela proteção dos direitos fundamentais, destacando que a sua defesa é você)

Kofi Annan (2001)

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A luz da constituição da república de angola, caso de estudo província de luanda. Trata-se de uma pesquisa observacional descritivo. A pesquisa visou responder questões em torno Qual é o Impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. A Luz da Constituição da República de Angola, Província de Luanda? H1: O Tribunal Constitucional deve ser classificado como a principal instância de controle da constitucionalidade, com o objetivo exclusivo de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Geral: Analisar O Impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. A Luz da Constituição da República de Angola, Província de Luanda. Específicos: Identificar as causas que está na base do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos; Assinalar o papel do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos; Sugerir medidas para o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A luz da constituição da república de Angola, Província de Luanda. A nossa amostra foi composta por 83 moradores. Resultados: 60% dos moradores mencionaram Igualdade e liberdade, 16% proteção dos direitos individuais, 12% manutenção do estado de Direito e proteção da dignidade humana como os principais impactos do tribunal constitucional na defesa do cidadão. Sugestões: o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade.

Palavras-chave: Impacto, Tribunal constitucional, Direitos fundamentais e Cidadãos.

ABSTRACT

This work addresses the impact of the constitutional court in defending the fundamental rights of citizens. In light of the constitution of the republic of angola, case study province of luanda. This is descriptive observational research. The research aimed to answer questions around What is the Impact of the Constitutional Court on the Defense of the Fundamental Rights of Citizens. The Light of the Constitution of the Republic of Angola, Province of Luanda? H1: The Constitutional Court must be classified as the main instance for controlling constitutionality, with the exclusive objective of guaranteeing the fundamental rights of citizens. General: Analyze The Impact of the Constitutional Court in Defending the Fundamental Rights of Citizens. The Light of the Constitution of the Republic of Angola, Province of Luanda. Specific: Identify the causes underlying the failure of the constitutional court to defend the fundamental rights of citizens; Highlight the role of the constitutional court in defending the fundamental rights of citizens; Suggest measures for the impact of the constitutional court in defending the fundamental rights of citizens. In light of the constitution of the republic of Angola, Province of Luanda. Our sample consisted of 83 residents. Results: 60% of residents mentioned Equality and freedom, 16% protection of individual rights, 12% maintenance of the rule of law and protection of human dignity as the main impacts of the constitutional court on the defense of citizens. Suggestions: recognition of the inherent dignity of all members of the human family and their equal and inalienable rights constitutes the foundation of freedom.

Keywords: Impact, Constitutional Court, Fundamental Rights and Citizens.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICO

Tabela e gráfico nº 01 de: Relacionada a descrição de género.....	55
Tabela e gráfico nº 02 de: Relacionada a descrição de idades.....	56
Tabela e gráfico nº 03: Descrição relacionada a ocupação.....	57
Tabela e gráfico nº 04: conheces o que é o tribunal constitucional?.....	58
Tabela e gráfico nº 05: como classificarias o tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?.....	59
Tabela e gráfico nº 06 de: Será que o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?.....	61
Tabela e gráfico nº 07 de: o que está na base do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?.....	62
Tabela e gráfico nº 08 de: Qual é o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?.....	63
Tabela e gráfico nº 09 de: Quais são as medidas que visam o cumprimento dos direitos fundamentais da defesa dos cidadãos ?.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Artº	Artigo
Apud	Citação da citação
A.N	Assembleia Nacional
OB. CT	Obra Citada
TC	Tribunal Constitucional
TS	Tribunal Supremo
CRA	Constituição da República de Angola
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRF	Constituição da República Francesa
CRFB	Constituição da República Federal Brasileira
FNLA	Frente Nacional de Libertação de Angola
LC	Lei Constitucional
LCRPA	Lei Constitucional da República de Popular de Angola
LOTS.....	Lei Orgânica do Tribunal Supremo
LOTG.....	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
MPLA	Movimento Popular de Libertação de Angola
P	Página
PR	Presidente da República
SS	Seguintes
UNITA	União Nacional de Independência Total de Angola
UCAN	Universidade Católica de Angola

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	6
1.1. Definição dos termos e conceitos.....	6
1.2. Impacto	7
1.3 Tribunal Constitucional.....	7
1.4 Direitos Fundamentais.....	8
1.5 Cidadãos.....	8
1.6 Conceitos e origem dos direitos fundamentais.....	8
1.7. A Perspectiva Normativa de Alexy.....	9
1.8 Breve análise histórico dos direitos fundamentais em Angola.....	10
1.9 Contexto histórico do surgimento do Tribunal Constitucional em Angola.....	12
1.9.1 Conflitos institucionais e a separação de poderes.....	16
1.9.2. Organização do poder do estado.....	18
1.9.3 Características gerais da Constituição da República de Angola.....	18
1.9.4. O sistema jurisdicional.....	19
1.9.5. O papel do Tribunal Constitucional e os direitos fundamentais.....	20
1.9.6. O sentido histórico do papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais.....	23
1.9.7. Os tribunais perante as normas de direitos fundamentais	24
1.9.8. Direitos humanos em Angola.....	25
1.9.9 Direitos Humanos/Direitos Fundamentais nos termos da Constituição de 2010.....	30
1.2.1 Os mecanismos jurisdicionais de protecção dos direitos fundamentais.....	32
1.2.2 Mecanismos Internos.....	32
1.2.3. Mecanismos Internacionais	37

1.2.4 O Tribunal Constitucional de Angola	37
1.2.5 O papel do tribunal constitucional nas vestes de tribunal eleitoral.....	39
1.2.6. Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais na constituição	40
CAPÍTULO II: METODOLOGIA DE PESQUISA	42
2.1. Tipo de pesquisa	42
2.2. Modelo de abordagem	42
2.3. Nível de estruturação dos métodos.....	43
2.4. Técnicas de recolha de dados.....	43
2.5. Instrumentos e procedimentos de recolha de dados.....	44
2.6. População e amostra	44
2.7. Dificuldades encontradas	45
CAPÍTULO III: DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	46
3.1 Apresentação e discussão dos resultados.....	46
3.2 Discussão dos resultados	57
CONCLUSÃO	60
SUGESTÕES.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
APÊNDICES	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos fundamentais é um aspecto crucial para a construção de uma sociedade democrática, refletindo o compromisso de um Estado em garantir a dignidade e a liberdade de seus cidadãos. Em Angola, a promulgação da nova Constituição em 2010 representou um marco na trajetória do país, introduzindo um amplo conjunto de direitos e garantias que visam proteger a integridade e os direitos dos indivíduos. Esta Constituição não apenas estabelece os direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, mas também consagra a importância do Tribunal Constitucional como um órgão vital na salvaguarda e promoção desses direitos.

O Tribunal Constitucional de Angola, estabelecido para garantir a supremacia da Constituição e a conformidade das normas jurídicas com os direitos fundamentais, desempenha um papel central na proteção dos direitos humanos. Através de suas decisões, o Tribunal tem a responsabilidade de interpretar as normas constitucionais, assegurando que a legislação e as ações do Estado não violem os direitos garantidos aos cidadãos. Essa função é especialmente relevante em Luanda, onde a diversidade social e as complexas dinâmicas urbanas frequentemente geram desafios significativos para a efetivação dos direitos fundamentais.

Entre 2010 e 2023, o Tribunal Constitucional de Angola enfrentou uma série de questões cruciais que refletem as tensões entre a proteção dos direitos individuais e as exigências do Estado. A província de Luanda, como o coração político e económico do país, testemunhou uma multiplicidade de situações em que os direitos dos cidadãos foram desafiados, seja em manifestações, em demandas por serviços públicos ou na busca por justiça em casos de discriminação. O Tribunal, ao abordar esses casos, não apenas estabelece precedentes jurídicos, mas também molda a percepção pública sobre a legitimidade do sistema judicial e a proteção dos direitos civis.

Um aspecto importante da atuação do Tribunal Constitucional é a sua capacidade de responder às demandas sociais. Através de decisões que abordam questões como a liberdade de expressão, o direito à manifestação pacífica e a proteção das minorias, o Tribunal tem a oportunidade de afirmar sua relevância e de demonstrar sua função como um verdadeiro defensor dos direitos humanos. As

decisões proferidas em casos emblemáticos não apenas resolvem conflitos específicos, mas também têm o potencial de influenciar o discurso público e a cultura de direitos humanos no país.

Entretanto, a eficácia do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais em Angola não é isenta de desafios. Entre os principais obstáculos estão a independência do Judiciário, a falta de recursos adequados e a necessidade de formação contínua dos magistrados. Adicionalmente, a pressão política e social pode comprometer a capacidade do Tribunal de atuar de forma imparcial. Em muitos casos, a falta de conscientização da população sobre seus direitos legais limita a capacidade dos cidadãos de recorrer ao Tribunal em busca de justiça.

É nesse contexto que se torna fundamental analisar o impacto do Tribunal Constitucional na vida cotidiana dos cidadãos de Luanda. O acesso à justiça, a proteção dos direitos fundamentais e a capacidade do Tribunal de atuar como um agente de mudança social são questões que merecem atenção. Este estudo se propõe a investigar como as decisões do Tribunal Constitucional têm moldado a defesa dos direitos fundamentais na província de Luanda, abordando tanto os avanços alcançados quanto as áreas que ainda requerem melhorias.

Além disso, o presente estudo irá explorar as percepções dos cidadãos sobre o funcionamento do Tribunal e sua confiança nas instituições jurídicas. A compreensão dessas dinâmicas é crucial para avaliar a eficácia das políticas de proteção dos direitos humanos e para identificar caminhos que possam ser trilhados para fortalecer a governança democrática em Angola. As lições aprendidas com a análise do papel do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais em Luanda podem fornecer insights valiosos para a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e para o fortalecimento das instituições democráticas no país.

Em suma, este trabalho pretende oferecer uma visão abrangente do impacto do Tribunal Constitucional na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em Luanda. A pesquisa não apenas busca compreender a atuação do Tribunal, mas também pretende contribuir para o debate sobre a justiça social, a proteção dos direitos humanos e a construção de um Estado mais justo e equitativo em Angola.

Problematização

Uma das principais problemáticas reside na relação entre o Tribunal Constitucional e os outros órgãos do Estado. Como o Tribunal consegue garantir a independência e a imparcialidade de suas decisões em um ambiente onde as instituições muitas vezes estão interligadas e influenciadas por interesses políticos?

Outro ponto a ser considerado é o acesso à justiça para os cidadãos. Muitas vezes, as populações mais vulneráveis enfrentam barreiras significativas para recorrer ao Tribunal, seja pela falta de informação, recursos financeiros ou conhecimento jurídico. Como essa limitação afeta a efetividade da proteção dos direitos fundamentais?

Embora o Tribunal tenha tomado decisões importantes em prol dos direitos fundamentais, a implementação dessas decisões na prática é uma questão complexa. Como garantir que as resoluções do Tribunal se traduzam em mudanças efetivas na vida dos cidadãos, especialmente em um contexto onde a vontade política pode ser um fator limitante?

A atuação do Tribunal também é influenciada pela mobilização social. Como a sociedade civil e os movimentos sociais têm reagido às decisões do Tribunal? Existe uma conscientização adequada sobre os direitos fundamentais e sobre o papel do Tribunal na sua defesa? A falta de engajamento da sociedade pode comprometer a eficácia do Tribunal.

Por fim, o contexto socioeconômico de Luanda, marcado por desigualdades e tensões sociais, coloca à prova a capacidade do Tribunal Constitucional de atuar como um verdadeiro defensor dos direitos. Quais são as implicações dessas condições para a aplicação das normas constitucionais e para a proteção dos direitos fundamentais?

Essas problemáticas revelam a complexidade do papel do Tribunal Constitucional em Angola e a necessidade de uma análise aprofundada sobre como ele pode, de fato, contribuir para a promoção e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A reflexão crítica sobre esses desafios é fundamental para identificar caminhos que possam fortalecer a justiça e a cidadania no país. Assim sendo surge a seguinte questão:

- **Qual é o Impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. A Luz da Constituição da República de Angola, Província de Luanda?**

Hipóteses

Para Carvalho (2009, p.154) as hipóteses são os pressupostos que determinam as relações entre as variáveis que deram origem ao problema de pesquisa.

Sendo as hipóteses elementos fundamentais para qualquer pesquisa científica, visto que constituem as respostas provisórias ao problema levantado, formulamos as seguintes hipóteses que posteriormente são submetidas à verificação:

- **H1:** O Tribunal Constitucional deve ser classificado como a principal instância de controle da constitucionalidade, com o objetivo exclusivo de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
- **H2:** O Tribunal Constitucional representa um mecanismo essencial na promoção do Estado de Direito, sendo um pilar central na defesa da democracia e das liberdades civis em Angola.
- **H3:** O aumento da transparência nas decisões e a maior acessibilidade das informações processuais podem aumentar a confiança pública no Tribunal e promover maior uso dos recursos constitucionais.

Objetivos

Para Cipriano (2020), os objetivos são os propósitos que se pretende atingir, com base nos fundamentos e problema apresentados. Esses objetivos podem ser gerais e específicos. A pesquisa traçou os seguintes objetivos:

Geral

O objetivo geral relaciona-se diretamente com o problema. Ele esclarece e direciona o foco central da pesquisa”. (Quissua 2019, p. 28).

- Analisar O Impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. A Luz da Constituição da República de Angola, Província de Luanda.

Específicos

“Os objetivos Específicos definem os diferentes pontos a serem abordados, visando confirmar as Hipóteses e concretizar o Objetivo Geral”. Quissua (2019, p. 28)

- Identificar as causas que esta na basé do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- Assinalar o papel do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- Classificaficar o tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- Sugerir medidas para o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A luz da constituição da república de Angola, Província de Luanda.

Delimitação e Limitação

“Delimitar a pesquisa é estabelecer limites para a investigação. A mesma pode ser delimitada em relação ao assunto, à extensão” entre outros fatores (Marconi & Lakatos, 2008).

- a) Delimitação: o estudo foi delimitado no bairro 11 de novembro, no município do Cazenga na província de Luanda.
- b) Limitação: o estudo será limitado aos responsáveis da comissão de moradores e moradores.

Justificativa

Portanto, o tema justifica-se em três perspectivas: a primeira, de natureza social, reflete diretamente na vida dos cidadãos. Suas decisões podem influenciar politicar públicas, garantir direitos individuais e coletivos, bem como promover a igualdade e a justiça social. Avaliar como as decisões do tribunal afetam sociedade em diferente contextos é essencial para compreender a eficácia dos sistemas jurídico na promoção e proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A segunda perspectiva é de carácter académico, que reside no facto de atuação do Tribunal de constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos

cidadãos é de extrema relevância para o estudo do direito constitucional. A análise das decisões do tribunal, seus argumentos jurídicos e a jurisprudência formada a partir dessas decisões contribuem para o desenvolvimento teórico e prático do direito, fornecendo subsídios para a formação de juristas e pesquisadores interessados na protecção dos direitos fundamentais.

Por fim, a relevância pessoal resulta do interesse de querer aprofundar e compreender melhor esta temática, bastante sensível e sério, considerando que todos devemos nos envolver neste desafio.

Estrutura do trabalho

Para apresentação deste estudo estruturamos o presente trabalho de seguinte maneira, Introdução em três capítulos:

Capítulo 1 – Refere-se as questões teóricas sobre “O impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A luz da constituição da república de Angola, Província de Luanda” (2010/2023), como mostra a pesquisa bibliográfica e documental, conseguimos compreender o que dizem as bibliografias em relação ao tema escolhido.

Capítulo 2 – Abordamos a metodologia de investigação, método de abordagem que é descritivo, bibliográfico e documental, método de procedimento hipotético dedutivo, e serão qualitativos bibliográficos.

Capítulo 3 – como último da nossa pesquisa abordamos a discussão e interpretação dos resultados obtidos, por intermédio de autores em diferentes temáticas,

CAPÍTULO I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Definições dos termos e conceito

1.2 Noção Do Impacto

Impacto como é uma forma de atuar em prol de uma sociedade mais justa, onde as pessoas sejam tratadas de forma igualitária, que tenham direitos iguais, etc (Almeida, 2018).

O impacto é um termo amplamente utilizado em diversas áreas do conhecimento, como ciência, meio ambiente, economia, tecnologia e até mesmo no âmbito pessoal. Trata-se de um conceito que descreve a influência ou efeito que algo ou alguém causa em determinado contexto. O impacto pode ser positivo ou negativo, dependendo das circunstâncias e das consequências geradas (Bernardes, 2015).

O termo impacto é frequentemente utilizado em diversas áreas, como nas ciências sociais, ambientais, econômicas e até mesmo no mundo dos negócios. De forma geral, impacto se refere ao efeito ou consequência de uma ação, decisão ou evento sobre algo ou alguém. O impacto pode ser positivo, negativo ou neutro, e é importante compreender como ele pode influenciar diferentes aspectos da sociedade (Bilhim, 2014).

1.3 Tribunal Constitucional

O tribunal constitucional desempenha um papel crucial na protecção dos direitos fundamentais cidadãos, garantindo a supremacia da constituição sobre as demais normas jurídicas (Bernardes, 2015).

O tribunal constitucional é fundamental para efectiva protecção dos direitos fundamentais, assegurando a concretização dos princípios constitucionais em benefício dos cidadãos (Faria, 2016).

O tribunal constitucional exerce um papel de guardião da constituição dos direitos fundamentais, atuando como garantidor da legalidade e da justiça nas relações entre Estado e cidadãos (Almeida, 2018).

1.4 Direitos Fundamentais

Os Direitos fundamentais são direitos jurídicos essenciais, reconhecidos e garantidos pela constituição, que visam proteger a dignidade e a liberdade das pessoas perante o Estados e a sociedade (Robert A, 2008).

Direitos fundamentais representam as prerrogativas e garantias essenciais conferidos aos indivíduos em razão de sua condição humana, visando assegurar a igualdade, a liberdade e a justiça na convivência social (Ingo W.S, 2019).

Direitos fundamentais são direitos primordiais que derivam da dignidade da pessoa humana e que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado, sendo essenciais para a garantia da cidadania e da democracia (Ana P.B, 2008).

1.5 Cidadãos

Cidadãos é aquele que participa ativamente na vida política da comunidade, exercendo seus direitos e deveres civis em prol do bem comum (Almeida, 2018).

Cidadãos é aquele indivíduo que goza de direitos civis, políticos e sociais, sendo parte integrante da sociedade e contribuindo para a construção do Estado democrático de direito (Robert A, 2008).

Cidadãos é um sujeito político que se constitui por meio de práticas performativas e discursivas, reivindicando sua presença a comunidade e lutando por reconhecimento e igualdade (Ana P.B, 2008).

1.6 Conceitos e origem dos direitos fundamentais

A origem dos direitos fundamentais, na visão de Alexy, está profundamente ligada ao processo histórico de evolução do constitucionalismo, que teve início com os primeiros documentos que buscaram limitar o poder do Estado, como a Magna Carta (1215), o Habeas Corpus Actº (1679), a Declaração de Direitos Inglesa (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Esses marcos históricos refletem o desenvolvimento de uma ideia fundamental: o reconhecimento de que o ser humano possui direitos inerentes que devem ser protegidos contra abusos do poder estatal (Alexy R., 2018).

Alexy argumenta que os direitos fundamentais não apenas se originam como reação aos abusos de poder, mas também como instrumentos para promover

condições de vida dignas. Ele destaca que, ao longo da história, os direitos fundamentais passaram de uma concepção individualista para uma visão mais ampla, que incluem dimensões sociais, econômicas e culturais. Isso reflete o avanço das gerações de direitos:

1. Primeira geração: Direitos civis e políticos (liberdade e igualdade formal).
2. Segunda geração: Direitos sociais, econômicos e culturais (igualdade material).
3. Terceira geração: Direitos de solidariedade, como o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (Alexy R., 2018).

1.7 A Perspectiva Normativa de Alexy

No plano normativo, Alexy classifica os direitos fundamentais como princípios, que são "mandados de otimização". Isso significa que eles devem ser realizados na maior medida possível, dependendo das condições jurídicas e fáticas de cada caso. Ele também distingue os princípios das regras, afirmando que os princípios oferecem um grau de flexibilidade maior, enquanto as regras são aplicadas de forma rígida e absoluta (Alexy R., 2018).

Para Alexy, a aplicação dos direitos fundamentais requer o uso do princípio da proporcionalidade, composto por três elementos:

- a) **Adequação:** A medida adotada deve ser eficaz para alcançar o objetivo pretendido.
- b) **Necessidade:** Deve-se escolher a medida menos restritiva possível.
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito:** Deve-se ponderar os custos e benefícios da medida em relação aos direitos fundamentais envolvidos (Alexy R., 2018).

Segundo Trindade, a origem dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do constitucionalismo, cujo marco inicial é frequentemente associado à Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João Sem-Terra na Inglaterra. Este documento representou um avanço significativo na limitação do poder real e no reconhecimento de liberdades individuais (Almeida, 2018).

Ao longo dos séculos, outros documentos históricos contribuíram para a consolidação dos direitos fundamentais, como:

- Habeas Corpus Actº (1679) e Declaração de Direitos (1689), ambos na Inglaterra;
- Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776);
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França (Bonavides, 2019).

Esses marcos históricos refletem a progressiva afirmação dos direitos individuais e a limitação do poder estatal. "Para a doutrina tradicional, a maioria dos autores defende que o fenômeno constitucional surgiu com o advento da Magna Charta Libertatum, assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215) (Bittencourt, 2009).

João Trindade define os direitos fundamentais como prerrogativas essenciais ao ser humano, garantidas constitucionalmente, que asseguram a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos. Esses direitos são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, constituindo a base para a proteção da pessoa humana contra abusos de poder e garantindo condições mínimas para uma vida digna (Trindade, 2009).

1.8 Breve análise histórico dos direitos fundamentais em Angola

De acordo com Silva M., (2019) defende o seguinte:

O contexto histórico dos direitos fundamentais em Angola é marcado por transformações significativas, especialmente no período pós-independência. Inicialmente, a Lei Constitucional de 1975 priorizou a construção de um Estado socialista, no qual os direitos individuais e liberdades fundamentais recebiam pouca atenção em comparação aos direitos coletivos e aos objetivos do partido único. Essa configuração refletia o contexto político da época, com ênfase na luta pela soberania nacional e pela consolidação do poder estatal. (p. 45-48.)

No entanto, com o fim da guerra civil em 2002 e a transição para um Estado democrático de direito, emergiu a necessidade de uma nova ordem constitucional que incorporasse os valores universais dos direitos humanos. A Constituição de 2010 tornou-se o principal marco nesse processo, promovendo a expansão e

proteção dos direitos fundamentais. Segundo Silva, "a transição para uma constituição democrática representou um rompimento com o passado autoritário, consolidando um modelo de Estado que respeita a dignidade humana e a igualdade como princípios estruturantes (Silva M., 2019).

Além disso, Silva enfatiza que o reconhecimento explícito dos direitos econômicos, sociais e culturais na Constituição de 2010 demonstra um compromisso renovado do Estado angolano com a justiça social e o bem-estar dos seus cidadãos, alinhando-se às tendências globais em matéria de direitos humanos. Contudo, ele destaca que a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios práticos, exigindo a atuação integrada dos poderes públicos e uma maior conscientização social (Silva M., 2019).

Araújo V. R. C., (2014) em sua obra "Direito constitucional de Angola", analisa o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais no país. Ele destaca que o constitucionalismo Angola passou por quatro períodos principais:

1. **Período Colonial:** durante a colonização portuguesa, Angola não possuía uma constituição própria, e os direitos fundamentais eram limitados e subordinados aos interesses coloniais.
2. **Pós-Independência (1975-1991):** após a independência em 1975, Angola adotou uma constituição que refletia a ideologia socialista do MPLA, com ênfase nos direitos coletivos e deveres dos cidadãos, mas com restrições significativas às liberdades individuais.
3. **Transição para o Multipartidarismo (1991-2002):** Com os Acordos de Bicesse em 1991, Angola iniciou a transição para um sistema multipartidário, resultando na revisão constitucional de 1992, que ampliou os direitos fundamentais e introduziu liberdades políticas e civis.
4. **Consolidação Democrática (2002 em diante):** após o fim da guerra civil em 2002, a Constituição de 2010 consolidou os princípios democráticos, ampliou os direitos fundamentais e estabeleceu mecanismos para sua proteção, refletindo um compromisso com a dignidade humana, igualdade e justiça social (p. 55).

Araújo enfatiza que a evolução dos direitos fundamentais em Angola reflete a trajetória política e social do país, marcada por lutas pela independência, conflitos

internos e esforços contínuos para construir uma sociedade democrática e inclusiva (Araujo V. R. C., 2014).

1.9 Contexto histórico do surgimento do Tribunal Constitucional em Angola

O estado angolano antes da chegada do colono português já existia como um estado “Reinos”, portanto as suas organizações foram compostas pelo Reino do Congo, da Matala e por último pelo Reino do Ngongo, a sua organização era geograficamente, economicamente e administrativamente bem constituída. Com a chegada dos portugueses, o país passou por uma nova configuração política e organizacional (Francisco. A. A., 2020).

Ao longo dos anos Angola passou a ser ocupado pelo português durante quase 500 anos de escravatura e submissão. A chegada do navegador português Diogo Cão. Em 1482 na foz do Rio Congo – atual província do Zaire – mudou a história de Angola, isto é, os seus hábitos e costumes, danças tradicionais, crenças inclusive a demografia, alguns hábitos culturais foram perdendo ao longo do tempo devido à repressão colonial portuguesa (Araújo, 2014).

No dia 4 de fevereiro de 1961 o povo angolano toma como iniciativa lutar contra o colono português, na revolta iniciada pelos operários de algodão em Malange, segundo informa Bittencourt em 1999. Essa luta ficou conhecida como o massacre da Baixa de Cassange, que resulta em números aproximados 20 mil angolanos que perderam a vida durante os sangrentos conflitos. Entre esses, até o ano de 1975, encontravam-se militantes de cada movimento político que lutaram incansavelmente para que o país alcançasse a sua independência, em 1975 (Barbosa, 2017).

A democracia em Angola chegou no ano de 1991-1992. Com a Lei Constitucional na qual consagrava Angola como um Estado Democrático de Direito e consequentemente o poder emana do povo. A escolha de representantes por meio de eleições justas, livres e por sufrágio universal (Borges, 2013).

Em 1992, começa a primeira eleição eleitoral, na qual os grandes partidos políticos favoritos foram: o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Angola confirma como modelo de governo a república que está assegurado no seu artigo primeiro da constituição de 2010, que dita o seguinte: “Angola é uma República soberana e

independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social” (CRA, Art. 1º e 72.º, 2010).

O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela supremacia da vontade popular. Esta vontade se manifesta de diversas formas. A principal delas é através da escolha de representantes a todos os cargos públicos nos poderes Legislativo e Executivo. O referido documento enaltece que a constituição garante que em Angola a democracia tem como base o respeito a vontade do povo, garantindo os seus direitos e liberdades fundamentais quer de forma individual ou em grupos; o respeito a constituição do país, a separação dos poderes, o pluralismo de expressão, a organização política e uma democracia representativa e participativa (CRA, 2010).

No Estado democrático de Direito em tese, o povo governa. Porém, dentro do próprio Estado, serão estabelecidas as formas de atuação do povo, ou seja, como este vai externar a sua vontade (Dallari, 2009).

O modelo democrático que uma sociedade irá adotar, vai depender do estágio em que está sociedade se encontra, ou seja, os passos que está quer dar e aonde quer chegar, e através dessa base construir um ideal Isto posta é certo afirmar que existem três tipos de democracia: a democracia direta, a democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta ou participativa (Mill, 1981). Os anos de 1961-1974, na qual se deu início à luta pela independência de Angola, movidos pelos movimentos nacionalistas que são: Movimento Popular de Libertação Nacional (MPLA), pela União Nacional para a Independência de Angola (UNITA) e pela Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) (Alexandrino, 2013).

Em 1975 o mundo tinha duas superpotências. Por um lado, os Estados Unidos da América, este que apoiou a FNLA e a UNITA. Enquanto que, pelo outro, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), apoiava o partido do MPLA. No período da guerra fria as potências apoiavam os grupos com armas e dinheiro, a Agência Central de Inteligência (CIA) norte americana apoiava a UNITA que tinha um viés capitalista (Francisco. A. A., 2020)

Depois da queda do comunismo começaram a dar início aos acordos de paz. Segundo Simão (2017) defende que:

Em 1980, o apoio dos EUA para a UNITA se fortalece devido à vitória de Ronald Reagan nas eleições americanas. As convicções de Reagan de que o comunismo poderia ser derrotado se reflete em mudanças nos campos de batalhas favoráveis a UNITA, e leva o MPLA a ceder às pressões externas e negociar o processo de paz em 1989, quando a UNITA ocupava 70% do território nacional (Alexandrino, 2013).

As negociações se iniciaram em Gbadolite com Mobutu Sese Seko, ex-presidente do Zaire (atualmente República Democrática do Congo) como mediador. O conflito armado em Angola perdurou por dezesseis anos ininterruptos até a assinatura dos Acordos de Bicesse, em 31 de maio de 1991, como consequência desta mediação (Araújo, 2014).

Angola foi uma colônia portuguesa sem uma soberania jurídica própria. Portanto, a guerra civil que perdurou no país (1975 – 2002) devastou o país que não tinha uma estrutura política governamental moderna que abrangesse todo o seu território nacional. A falta de estabilização econômica e política, fez com que o país não tivesse cidadãos capazes de desenvolver e reestruturação nacional (Soares, 2015).

Devido as suas riquezas, o país era constantemente explorado pelas superpotências dadas a sua riqueza natural desde mineiros, petróleo e diamantes etc. Segundo Bull, a intervenção é de caráter coercitivo de um ou mais atores externos, em um Estado soberano ou em uma comunidade política independente, quando há ameaça ou uso de força (Soares, 2015). E a interferência, segundo Borges (2002) está relacionada “ a liberalização, a desregulamentação relativa à reforma constitucional. Ou seja, a agenda de implantação do regime neoliberal pelas organizações internacionais e pelos investidores externos nas décadas recentes” (p.403).

O tribunal constitucional da República de Angola nasceu com a lei n.º 12/91 constitucional de 1992, nos seus artigos 134.º e 135.º, o Tribunal Constitucional enquanto instituição judicial à qual competia, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional incluindo as ações eleitorais e partidárias, tal como consta no seu artigo 180º (Francisco. A. A., 2020).

Da constituição da República de Angola, com o artigo III da lei n.º 3/08 de 17 de junho- Lei do Processo Constitucional na qual está encarregue de assegurar a supremacia da constituição da República de Angola sendo previsto no seu artigo 226.º da “CRA” (CRA, Art. 1º e 72.º, 2010).

Desde a consolidação da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, ficaram reunidos os pressupostos legais para a criação do Tribunal Constitucional (CRA, Art. 1º e 72.º, 2010).

Assim, no dia 25 de junho de 2008, foi institucionalizado o Tribunal Constitucional tendo os seus Juízes conselheiros tomando posse perante o então ex. Presidente da República José Eduardo Dos Santos. Nesta data tomaram posse sete Juízes Conselheiros, sendo quatro homens e três mulheres (Araújo, 2014).

A Lei Constitucional que fora reservava foi exercida, no período compreendido entre 1992 e 2008, pelo Tribunal Supremo, conforme vinha disposto no artigo 5.º da sua Lei Preambular (Silva M., 2019).

Com a aprovação da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, estavam reunidos os pressupostos legais para a criação do Tribunal Constitucional (Araújo, 2014).

A corte do Tribunal Constitucional era, à luz do artigo 135.º da Lei Constitucional, integrada por sete Juízes, para um mandato de sete anos não renovável. O Tribunal Constitucional foi criado em véspera da realização das eleições legislativas de 2008. Assim sendo, após a sua entrada em funcionamento, este Tribunal realizou a tarefa de verificar e validar as candidaturas dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes às mencionadas eleições (CRA, Art. 1º e 72.º, 2010).

Por determinação legal, ao Tribunal Constitucional recaem as competências relacionadas com o processo de apreciação e validação de candidaturas às eleições, o contencioso do registo eleitoral, bem como o contencioso eleitoral. O exercício de funções de fiscalização do processo eleitoral abarcou os seis primeiros meses de início de funcionamento do Tribunal Constitucional (Silva, 2014).

A partir do ano 2010, com a aprovação da Constituição da República de Angola – CRA, a corte constitucional foi alargada de sete para onze Juízes Conselheiros, tendo sido alterado o seu modo de indicação, nos termos do artigo 180.º n.º 3 da CRA, ficando o Tribunal com a seguinte constituição:

- a) Quatro juízes designados pelo Presidente da República, incluindo o Juiz Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de 2/3 dos Deputados em efetividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei. Como foi estabelecida no artigo 243.º da Constituição da República de Angola, a designação dos Juízes Conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea, nos termos a serem fixados no regulamento interno do Tribunal (CRA, Art. 1º e 72.º , 2010).

1.9.1 Conflitos institucionais e a separação de poderes

As alterações constitucionais traduziram-se concretamente na introdução das condições necessárias para a implantação da democracia multipartidária, e formas de garantia e reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. O autor debruça sobre: o poder judiciário angolano de acordo com a constituição da República de Angola “os tribunais são os órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (CRA, Artigo 174, 2010).

Portanto Lenza acrescenta que “a garantia atribuída ao poder judiciário assume um importantíssimo papel no cenário da tri-participação de poderes, assegurando a independência desse órgão, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros poderes” (Lenza, 2012)

A constituição angolana garante autonomia orgânica administrativa ao poder judicial em que as manifesta na sua estruturação e funcionamento dos seus respectivos órgãos, manifestada no “artº 4, a Lei consagra e regula os meios e as formas decomposição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento (Canotilho, 2012).

As garantias e independência do órgão judicial emperra aqui retratar que o princípio da independência dos tribunais: “no exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei” (artº.175 da CRA). A separação dos poderes é um princípio estruturante de qualquer sistema democrático e em Angola não é diferente (CRA, 2010).

Apesar de existir a separação dos poderes no sistema jurídico angolano consagrava na carta magna o poder executivo ao longo dos anos emperrava face ao judicial. Tudo isso ficou notório quando o então ex-presidente José Eduardo dos Santos passou a dirigir os destinos da nação com um regime ditatorial que reprimia as liberdades e garantias constitucionais violando assim a Constituição da República de Angola (Alexy R., 2018).

O executivo liderado pelo então o ex-presidente dos Santos detinha o controle absoluto de todos os poderes desde a influência ao poder Legislativo até ao Judiciário fazendo com que os tribunais Supremo e Constitucional estando ao serviço exclusivamente do próprio presidente dos Santos. Portanto a corrupção se estendeu em todos os níveis do país. As instituições que deveriam controlar e assegurar o sistema judicial angolana estava totalmente conivente com a corrupção (Silva M., 2019).

Com aprovação da Constituição de 2010 aumentaram os poderes do Presidente da República e os tribunais superiores legitimaram os demasiados poderes que detinha o Presidente dos Santos. A constituição não era respeitada e as violações dos direitos humanos era constantemente denunciados ao poder judiciário e os tribunais condenaram pessoas que eram violados os seus direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Angola que diz “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povo se os tratamentos internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola” e os artigos 3º que diz “na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos a matéria sobre os direitos fundamentais, aplicam-se instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não estejam invocados pelas partes” (Lenza, 2012).

1.9.2 Organização do poder do estado

Artigo 105.º (Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.
3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição (CRA, 2010).

1.9.3 Características gerais da Constituição da República de Angola

Retomando igualmente aquilo que já anteriormente escrevemos a esse propósito, poderemos reunir como traços caracterizadores da Constituição da República de Angola os seguintes:

(i) (ii) A respeito das suas características formais, trata-se, antes de mais, de uma Constituição escrita e rígida, mas também da Constituição definitiva de Angola, culminando um longo processo de transição constitucional iniciado em 1991; Em segundo lugar, a CRA responde formalmente ao tipo constitucional do Estado democrático de direito (artigo 2.º), ainda que com diversas marcas de especificidades africanas e angolanas, designadamente as que entroncam nos precedentes 18 anos de constitucionalismo anómalo, durante todo o período da II República;

(iii) Tanto no plano simbólico como no plano da decisão constituinte, a CRA dá uma particular atenção aos direitos e liberdades fundamentais, quer no que toca ao seu reconhecimento (artigos 30.º e seguintes e 76.º e seguintes), quer no que toca ao enunciado dos deveres de respeito, protecção e promoção (artigos 28.º e 56.º, designadamente), quer no que toca à abertura aos direitos humanos (artigo 26.º), quer no que toca ainda aos mecanismos de protecção (com destaque para o expreso reconhecimento do direito fundamental institucional de “defesa pública” e para a existência de um recurso extraordinário junto do Tribunal Constitucional);

(iv) A CRA assenta formalmente na democracia representativa, ainda que com limitações e entorses relevantes, além do natural condicionamento ditado pela presença de diversos outros factores extrajurídicos;

(v) Consagrando formalmente um regime económico de mercado, ainda que com uma forte intervenção do Estado na economia (pese o teor do artigo 89.º), a CRA não deixa de se comprometer com a justiça social (artigos 1.º, 76.º e seguintes, 89.º, n.º 1, e 90.º);

(vi) O sistema de governo previsto na CRA é um sistema especificamente angolano (ou seja, é um sistema atípico), marcado por uma presidencialização de facto, num pano de fundo de personalização do poder e no quadro de um sistema multipartidário de partido hegemónico;

(vii) A CRA institui um Estado unitário que se pretende – mas ainda não é – descentralizado [artigos 8.º, 201.º, n.º 1, parte final, 213.º e seguintes, e 236.º, alíneas h) e k)], traduzindo a conversão dos municípios em autarquias locais (artigo 218.º, n.º 1) um imperioso desígnio constitucional;

(viii) Sem deixar de receber influências e de se integrar nos sistemas jurídicos lusófonos, a CRA é também marcada, como em parte já foi notado [...], por certos elementos dos sistemas jurídicos africanos, nomeadamente a relevância concedida ao Direito consuetudinário (artigo 7.º) e o reconhecimento pelo Estado das estruturas do poder tradicional (artigos 223.º a 225.º), significativamente integradas no âmbito do poder local (Título VI da Constituição) (CRA, 2010).

1.9.4 O sistema jurisdicional

Segundo o artigo 174.º, n.º 1, da CRA, os tribunais são o órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, cabendo-lhes em plenitude o exercício da função jurisdicional, sem prejuízo da Constituição admitir a regulação legal dos meios e formas de composição extra-judicial de conflitos (artigo 174.º, n.º 4) e de prever expressamente os julgados de paz (artigo 197.º) (CRA, 2010).

1.9.5 O papel do Tribunal Constitucional e os direitos fundamentais

A função do Tribunal Constitucional de Angola na consolidação do Estado Democrático de Direito. Francisco destaca que o Tribunal Constitucional angolano

tem a função jurisdicional de garantir e manter o respeito à Constituição e às leis, desempenhando um papel crucial na construção da democracia no país. Ele enfatiza que os tribunais constitucionais, em geral, são estruturas dos estados democráticos de direito responsáveis por apreciar a conformidade dos atos e diplomas dos diversos órgãos de soberania com os princípios constitucionais. Dessa forma, atuam como reguladores dos poderes legislativo e administrativo, assegurando que as iniciativas legislativas e outras ações governamentais estejam em conformidade com a Constituição. Além disso, o autor ressalta que, em Angola, o Tribunal Constitucional desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que sejam respeitados conforme consagrado na Constituição (Francisco. A. A., 2020).

Essa função é essencial para a organização política e social do Estado, assegurando a observância das normas constitucionais e promovendo a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Francisco também aborda a evolução histórica do Tribunal Constitucional em Angola, destacando que, apesar da sua criação formal ter ocorrido em 2008, a jurisdição constitucional já era exercida anteriormente pelo Tribunal Supremo, que assumia as funções de Tribunal Constitucional (Francisco. A. A., 2020).

Essa transição reflete o desenvolvimento do sistema jurídico angolano e a importância crescente atribuída à justiça constitucional na promoção do Estado Democrático de Direito. Em resumo, o estudo de André António Francisco oferece uma análise abrangente do papel do Tribunal Constitucional angolano, evidenciando sua importância na garantia da supremacia constitucional, na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação da democracia em Angola (Francisco. A. A., 2020).

A legitimidade do Estado está associada ao direito, cujo escopo e estrutura têm a forma que os juízes dão. “(Por isso, as cortes asseguram a vitalidade do Estado democrático, mediante o desempenho de um papel multifacetado no desenvolvimento do direito, na preservação do interesse público e segurança jurídica” O papel dos tribunais está relacionado com os direitos fundamentais consiste em associar às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional (Alexy R., 2018).

A organização dos tribunais é complexa em face dos múltiplos critérios possíveis para discernir as competências jurisdicionais exercidas, sendo ao mesmo

tempo certo que a sua pluralidade é inevitável perante a evidência de não se poder concentrar numa única instância todo o poder jurisdicional (Gouveia, 2015)

A Constituição da República de Angola em relação a função jurisdicional dos tribunais insere-se plenamente no marco do Estado constitucional ocidental, que recebeu o legado da Lei Constitucional de 1992, que consiste em destacar os princípios da dignidade da pessoa. Emperra os procedimentos jurídicos e previsto pela constituição no seu art. 180, a garantia de proceder com as normas previstas no referido artigo que “ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico- constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (CRA, 2010).

Apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos na alínea:

- a) Do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- b) Appreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, nos termos previstos na alínea.
- c) Do n.º 2 do artigo 180.º e 228.º da Constituição;
- d) Appreciar a constitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 232.º da Constituição;
- e) Appreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- f) Appreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- g) Appreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral;

- h) Apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 228.º da Constituição;
- i) Julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respetiva lei, os recursos relativos à perda, à substituição, a suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional;
- j) Verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- k) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberação de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- l) Verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;
- m) Julgar, em última instância, os recursos interpostos dos atos do registo eleitoral, nos termos da respetiva lei;
- n) Após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interposto de sentenças e de atos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdade e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, disposições conjugadas no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, e nos artigos 226.º e 228.º, todos da Constituição;
- o) Pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República e da Assembleia Nacional, sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;
- p) Julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei (CRA, 2010)

A garantia constitucional que o tribunal exerce através das suas funções prescrita na constituição Angolana garante que os direitos fundamentais sejam determinados e reafirmados nos princípios fundamentais de um estado democrático de direito. Portanto, segundo o art.º 2 “a República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem”, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e asseguram o respeito e a garantia da sua

efetivação pelos poderes “Legislativos, executivo e judicial, seus órgãos e instituição, bem como por todas as pessoas singulares” (CRA, 2010).

O papel dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais está desde logo associado às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional: por um lado, há muito se desenvolveu a ideia de que o primeiro direito fundamental tenha sido histórico e materialmente o habeas corpus, isto é, a garantia proporcionada pela decisão de um tribunal contra a prisão arbitrária, em defesa da liberdade física da pessoa (Alexandrino, 2013)”. Portanto o autor continua na mesma linha dizendo que:

Por outro lado, e consequentemente, o gozo efetivo deste direito só estará objetivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular. Esse órgão só pode ser um tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisão previamente estabelecido e insuscetível de ser alterado em função do caso concreto Alexadrino (2013, p. 98)

A constituição angolana resguarda os direitos fundamentais previstos pela constituição que compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, nº. 1) (CRA, 2010).

1.9.6 O sentido histórico do papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais

O gozo efectivo deste direito só estará objectivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular (Alexandrino, 2013). Esse órgão só pode ser um tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisão previamente estabelecido e insusceptível de ser alterado em função do caso concreto (Alexy R., 2018).

É assim visível que esse primeiro direito fundamental (Ur-Grundrecht) surge com o simultâneo reconhecimento da separação de poderes e da independência do poder judicial e que se vislumbra, logo nesse instante fundador de finais do século XVII na Inglaterra, que «os direitos fundamentais só têm real eficácia se houver um

órgão do Estado capaz de os sobrepor aos actos lesivos de outros órgãos (Araújo, 2014).

Ora, esse papel dos tribunais viria a alcançar um patamar mais elevado a partir do momento em que, em certos ordenamentos, os juízes passaram a poder declarar nulas as leis que contrariassem a Constituição, donde decorreram duas extraordinárias consequências: a primeira foi a de que o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial passaram a estar em pé de igualdade¹²; a segunda foi a de que o poder judicial não podia continuar a ser concebido, como pretendia Montesquieu, como um poder nulo (Francisco. A. A., 2020).

O terceiro momento na caminhada da relação entre os direitos fundamentais e o poder judicial dá-se com a criação dos Tribunais Constitucionais e com a progressiva transformação destes em “tribunais dos direitos fundamentais (Canotilho, 2012).

1.9.7 Os tribunais perante as normas de direitos fundamentais

O verdadeiro valor (jurídico e social) dos direitos fundamentais traduz-se numa palavra: efectividade (ou seja, realização e protecção efectiva dos bens e interesses básicos da pessoa humana, ao nível da existência, da autonomia e do poder). Ora esta efectividade, se de facto, em primeira linha, tem de estar articulada com um conjunto de pressupostos reais (os chamados pressupostos dos direitos fundamentais), ela depende em larga medida da existência, do prestígio social efectivo e do bom funcionamento de um sistema jurisdicional capaz de fazer garantir aquele valor. De acordo com a Constituição da República de Angola (abreviadamente, CRA), compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, n.º 1) (Alexy R., 2018).

O poder judicial aparece-nos desta feita na CRA como verdadeiro guardião da Constituição e como sistema especialmente colocado ao serviço da defesa de direitos fundamentais – na realidade, sejam quais forem os pressupostos dos direitos fundamentais. E quem diz dos direitos fundamentais, diz também dos direitos humanos (ou seja, dos direitos básicos da pessoa humana reconhecidos em normas de Direito internacional)¹⁶. Ora, antes de arrolar os mecanismos

jurisdicionais ao dispor dos cidadãos para a protecção dos direitos fundamentais (e dos direitos humanos) no Direito angolano, há uma faceta prévia na qual pretendo concentrar-me particularmente, que é a que resulta da força jurídica das próprias normas de direitos, liberdades e garantias, que se reparte em duas ideias: (i) a ideia de aplicabilidade directa das normas; e (ii) a ideia de vinculação das entidades públicas (ALMEIDA, 2018)

Uma e outra estão agora expressamente consagradas no artigo 28.º, n.º 1, da CRA, nos termos do qual “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas”. Trata-se, na verdade, de um salto extraordinário da Constituição de 2010 relativamente à Lei Constitucional de 1992, cuja relevância não poderia deixar de ser, hoje e aqui, assinalada (CRA, 2010).

1.9.8 Direitos humanos em Angola

A República de Angola, independente desde 1975, consagra nos termos do art. 12º da lei constitucional, o respeito dos direitos humanos, remetendo-nos aos artigos 21º; 22º e 23º. Os constitucionalistas angolanos, ao legislarem na Constituição de 2010 estes direitos, têm em si uma preocupação sistemática de protecção dos direitos humanos na “Angola do século XXI”, pondo o homem enquanto pessoa no centro da preocupação normativa do país, de modo a compreendermos os “fenômenos da normatividade jurídica” em Angola; tanto que os Direitos Humanos em Angola consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. “Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (Araujo V. R. C., 2014).

Esses direitos considerados indispensáveis no mundo actual constituem um leque de valores constitucionalmente legislados e que estão intrinsecamente em sintonia com os tratados internacionais sobre a protecção dos Direitos Humanos, uma vez que “o âmbito de protecção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica e a consequência comum, a protecção fundamental” (Bittencourt, 2009).

Os Direitos Humanos em Angola (DHA) estão constitucionalmente previstos no nº 1 do art. 12º CRA (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010). Esses

direitos, previstos na Constituição, quando não observados, passam a ser objeto de violação em toda a extensão territorial da República. Entretanto, a não observação desses direitos (violações) causa, no seio da sociedade angolana, desigualdades nos direitos sociais, e estes constituem-se numa preocupação coletiva da sociedade civil (políticos, econômicos acadêmicos, jornalistas e cientistas sociais) em função de sua estigmatização (Almeida, 2018).

No âmbito de proteção do direito fundamental exige a análise da norma constitucional e de outros dispositivos legais que constituem o ponto central da dogmática dos direitos fundamentais. Nessa senda, a população estigmatizada pelas desigualdades sociais exige, da parte do Estado, o cumprimento dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais a que de forma objetiva ou subjetiva o cidadão está sujeito, visto que essa violação dos direitos inalienáveis ao homem não só fere os direitos constitucionalmente previstos, como também fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ana P.B, 2008).

Reiteramos, aqui, nossa compreensão do direito como ordem normativa que regula a conduta humana na medida em que ela está em relação com outras pessoas é uma ordem social, e “ um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade”. Portanto, é nessa normatividade jurídica enquanto fato social que Angola se tornou membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Africana (UA) por meio da manifestação de sua vontade ao assinar e ratificar um e outro tratado internacionais sobre os Direitos Humanos (Robert A, 2008).

As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana” e “esta conduta pode consistir numa ação positiva ou numa omissão”. Assim, o conjunto de direitos fundamentais e essenciais considerados indispensáveis para uma vida digna pautada nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade constituem o âmago do conceito dos Direitos Humanos em Angola. E o Direito como ciência sociológica é o conjunto de normas obrigatórias que regulam a vida do homem em sociedades, e não só, pois a ele emanam todos os direitos por ele adquirido enquanto homem sociável, direitos estes protegidos pela Constituição e universalmente reconhecidos por todos (Silva M., 2019).

Estes direitos universalmente reconhecidos, constituem, pois, os fundamentos da dignidade humana e o respeito pela vida. Em Angola, os Direitos Humanos são visíveis em um determinado grupo de classes por um lado e, por outro, são direitos ofuscados pelas práticas diárias da opressão dos órgãos de soberania nacional e pelos órgãos de ordem e segurança pública, tal como denuncia, por exemplo, o jornalista investigativo e ativista Rafael Marques em seu livro “Diamantes de sangue: corrupção e tortura em Angola”, sobre a violação dos Direitos Humanos em Angola, e as inúmeras denúncias públicas sobre a atuação da Polícia Nacional nos atos do exercício da cidadania e do direito consagrado à população pela Constituição Angolana (Marques, 2011).

Entende-se, assim, os Direitos Humanos em Angola como aqueles que existem apenas na teoria e na Constituição, sendo sua implementação e prática no plano da ação totalmente incongruente e antagônico com a legislação. Isso porque vê-se claramente, a partir dessas denúncias, a repressão dos cidadãos que se manifestam livremente em observância à lei constitucional nos termos do seu art. 47º CRA, e a forma como os órgãos de segurança são instrumentalizadas pelo sistema político adotado pelo governo. Assim, “a adoção dessa orientação suscitaria problemas de difícil solução tanto no plano teórico como no plano prático” (Kelsen, 2015).

A lei constitucional angolana vai mais além ao legislar no seu artigo 47º a liberdade de reunião e manifestação como pressuposto fundamental das garantias do exercício da cidadania nacional:

Art. 47º Liberdade de reunião e de manifestação. É garantida a todos cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei;. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei (CRA, 2010).

Os Direitos Humanos configuram o fundamento de toda a sociedade”. E é neste pensar de Mendes (2012) que: o reconhecimento de que os Direitos Humanos cumprem uma tarefa importante na ordem jurídica não apenas como proibição de intervenção (direito de defesa), mas também como postulado de proteção, contribui para explicitar a influência desses postulados no âmbito do direito privado.

Nesse sentido, a Lei Constitucional Angolana coloca à disposição do homem, enquanto ser pessoa e racional, ferramentas necessárias e indispensáveis ao exercício inalienável da cidadania, partindo dos princípios das tarefas fundamentais do Estado, do princípio da universalidade, da igualdade e da liberdade de expressão e de informação. É nisto que consiste os Direitos Humanos: como um conjunto de normas que protegem a liberdade e a dignidade da pessoa humana no seu todo (Silva, 2014).

Os Direitos Humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos Direitos Humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos Direitos Humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana (Altavila, 2017).

O homem está condenado a ter direitos e liberdades, “a liberdade não pode ser entendida como a exclusão do Estado, mas como um espaço concedido ao indivíduo, regulado pela Constituição, bem como um fim do Estado para a realização de seus objetivos Grundmann (2014), que o acompanham desde a sua concepção, perfazendo-se, no entanto, no direito subjetivo (direito exercido pelo Estado) e no direito objetivo (direito exercido por particulares).

É certo que de nada valem os Direitos Humanos constitucionalmente consagrados se a sua prática é objeto de violação sistemática dos Estados independentes, uma vez que a violação destes constitui um problema social e governamental, e os seus critérios de aplicabilidade são no seu todo objeto de violação. Assim, “o sentido do ordenamento traduz-se pela afirmação de que, na hipótese de uma determinada conduta – quaisquer que sejam os motivos que efetivamente a determinaram, deve ser aplicada uma sanção” (Kelsen, 2015).

Os direitos humanos constituem, assim, um sistema indivisível universal, complementar e interdependente entre si, garantindo a dignidade humana, o respeito à pessoa e a proporcionalidade da justiça entre os angolanos. Por outro lado, a liberdade pessoal é o centro em torno do qual gravitam as existências do seu pensamento e da sua moral: a legítima liberdade é o bem mais desejável da vida humana e social, bem como a raiz geradora de todos outros bens inerentes à vida e

à dignidade humana à luz dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos (Santos, 2009).

A liberdade é um direito garantido pela Constituição no âmbito dos direitos fundamentais, reconhecendo nestes os valores e os princípios da dignidade humana e o exercício da sua cidadania sem ser compelido a agir contra a vontade e nem tampouco prejudicar a outrem, ou seja, *cuique facere licet nisi qui iure prahibetur* (é permitido a cada um fazer tudo o que a lei não proíbe), promovendo, assim, o bem-estar social do Estado enquanto Constituição por força da lei e dos cidadãos, o que leva Grundmann (2014), a afirmarem que “a efetividade das decisões estatais dependem também de vontade de colaborar e da participação da sociedade”, sendo o “direito é, por isso mesmo, mutável, sociologicamente provisório, manifestação de superestrutura, cujas fontes se encontram naquela realidade social que lhe é subjacente e que o inspira e alimenta”. Entretanto, os direitos naturais ou Direitos Humanos devem ser assegurados e protegidos independentemente do regulamento normativo que os regulam (Alexy R., 2018).

O sistema global de proteção dos Direitos Humanos, até então caracterizado por instrumentos de alcance geral, tem sido ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, entre outros. Daí a adoção de instrumentos internacionais de alcance específico (Alexandrino, 2013).

Portanto, a República de Angola assinou, ratificou e depositou vários instrumentos legais com a União Africana sobre os Direitos Humanos. Desses acordos ratificados pela República de Angola, destaca-se a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Ato Constitutivo da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esses instrumentos devem, como fato social, ser alicerces para atingirmos a “liberdade planejada”, a “democracia planificada” como metas do substrato social do Estado Angolano (Piovesan, 2015).

1.9.9 Direitos Humanos/Direitos Fundamentais nos termos da Constituição de 2010

Existe, hoje, uma dicotomia entre os direitos humanos e fundamentais. Os DH constituem o conjunto de normas universais que visam à proteção, promoção e

salvaguarda da dignidade humana, partindo dos pressupostos da liberdade e da autonomia da pessoa humana. Os direitos fundamentais são os mais variados direitos sociais, civis, políticos e individuais baseados nos princípios normativos que constituem os Direitos Humanos, garantindo, assim, a igualdade, a inviolabilidade, a segurança e a integridade da pessoa humana nos termos da Constituição da República de Angola e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Araujo V. R. C., 2014).

Os direitos humanos e/ou direitos fundamentais são a natureza essencial do ser humano, enquanto pessoa e possuidor de direitos, liberdade e valores que constituem a racionalidade do direito natural, posto que o homem é um ser dotado de direitos fundamentais que o condenam à liberdade eterna. A liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade” do homem, pois é por si só e no seu todo livre e responsável. É assim que “o Estado, que, com os direitos fundamentais, assegura a liberdade do cidadão, não pode retirar essa liberdade com a simples aplicação do princípio da igualdade” (Mendes, 2012).

No entanto, tanto os direitos humanos quanto os fundamentais constituem os direitos essenciais do homem. Para justificar essa posição, Ramos (2013) vai mais além ao apresentar a questão da terminologia das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, porque ambos se referem aos direitos do indivíduo com uma ampla variação da doutrina interna e externa. Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais dos indivíduos, pela qual a denominação dos conceitos de direitos foi sendo alterada, a partir das realidades e de suas delimitações e fundamentações. Na concepção de Mendes (2012): “Os direitos fundamentais não se destinam a solver diretamente de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico (p. 126).

O direito é fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É o instrumento institucionalizado de maior importância para o controle social. E, em Angola, esse instrumento social de grande importância é a Constituição da República que mantém uma relação entre a estrutura estatal e a dinâmica social como meio quotidiano do contexto social angolano que “revela a existência de uma interação entre a conjuntura global e a normatividade jurídica”, o que leva Mendes (2012, p. 123) a afirmar que “os direitos fundamentais atuam de

forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado”. A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formar o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos (Mendes, 2012).

Desse modo, a República de Angola enquanto Estado Soberano e independente tem a obrigação de respeitar e fazer cumprir os direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados pela lei suprema, e de tomar medidas favoráveis e necessárias para a sua concretização social. Entretanto, essa concretização social é feita por meio da lei ou por meio do domínio judicial e administrativo. Portanto, as pessoas e entidades públicas ou não estão obrigadas a cumprir e a respeitar os direitos e deveres sociais constitucionalmente consagrados pela Constituição de 2010 (CRA, 2010).

O Estado assegura os direitos fundamentais a partir dos órgãos estatais e da jurisprudência constitucional que objetiva a proteção dos direitos fundamentais. Porém é nos termos da Constituição da República de Angola, aprovada em 2010 e vigente hoje como conquista soberana do povo independente desde 11 de novembro de 1975 e membro defensor dos Direitos Humanos em África, que os direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados consistem em:

Princípio da universalidade; Princípio da liberdade e segurança; Direito à vida; Direito à integridade pessoal; Princípio da igualdade; Liberdade de reunião e manifestação; Liberdade de expressão e de informação; O direito à liberdade física e a segurança pessoal (CRA, 2010).

Diante desses direitos fundamentais constitucionalmente consagradas pela República de Angola, questiona-se, no entanto, em Angola, os direitos, os deveres e as garantias são protegidos por todos os entes privados e/ou públicos? Pois, nos termos da Constituição, os direitos fundamentais devem ser garantidos por todas as instituições do Estado democrático e de direito. Portanto, é neste sentido que todos os cidadãos têm o direito e o dever de manifestar o seu desejo pelo cumprimento e observância da legalidade e a defesa pela valorização dos direitos fundamentais inalienáveis à pessoa humana. Esses direitos e deveres fundamentais vêm expressos nos termos dos artigos 22º, 23º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 36º, 40º, 44º e 47º, todos da CRA (CRA, 2010).

1.2 Os mecanismos jurisdicionais de protecção dos direitos fundamentais

Se o Direito está ao serviço da pessoa, não se podia entender que o ordenamento jurídico de uma comunidade não estivesse ao serviço da tutela dos direitos fundamentais da pessoa. Na realidade, deveria algures estar escrita a regra segundo a qual “a todo o direito fundamental corresponde uma tutela adequada”. De algum modo é esse o sentido do princípio enunciado no artigo 29.º, n.º 1, da CRA, quando nos diz que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” (CRA, 2010).

Porém, e como de certo modo já vimos, trata-se da afirmação de um direito geral de protecção que não dispensa uma configuração pelo legislador dos mecanismos que efectivamente o concretizem; de outro modo, mal se entenderiam as disposições dos n.os 4 e 5 desse mesmo artigo ou do artigo 72.º da CRA. Portanto, o mais conveniente parece ser a investigação dos principais mecanismos de protecção dos direitos fundamentais (também ditos remédios) no ordenamento jurídico angolano. Numa sistematização muito geral, esses mecanismos podem ser internos ou internacionais; por sua vez, os mecanismos internos podem ser (i) remédios especialmente dirigidos contra violações de direitos fundamentais, (ii) mecanismos gerais de protecção e (iii) mecanismos específicos para a protecção de um determinado direito fundamental (CRA, Art. 1º e 72.º, 2010).

1.2.1 Mecanismos Internos

O ordenamento angolano dispõe de um remédio próprio destinado à reparação de violações de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) cometidas por decisões judiciais ou por actos administrativos: trata-se do recurso extraordinário de inconstitucionalidade (regulado nos artigos 49.º e seguintes da Lei Orgânica do Processo Constitucional) (Grundmann, 2014).

É um mecanismo que se aproxima da queixa constitucional alemã e do recurso de amparo existente um pouco por toda a América Latina ou na Espanha. Não existe em Portugal. Mas precisamente por isso, e para realçar a importância desse remédio angolano, vou trazer aqui o essencial dos argumentos a que recentemente recorri na defesa da introdução em Portugal de um mecanismo desse tipo (Alexy R., 2018).

Numa perspectiva da sociologia política, o acesso, ainda que remoto e extraordinário, à instância máxima da justiça constitucional significa a adopção de

uma postura política antropologicamente amiga da dinamização processual dos direitos fundamentais. Mais: tendo em conta que, no sistema de comunicação entre o Estado e o cidadão, são ainda o exercício do direito de voto e a reclamação judicial de direitos as formas paradigmáticas de comunicação do cidadão com o Estado, em múltiplos casos de violação de direitos fundamentais, apenas o Tribunal Constitucional poderá estar num plano funcional e institucionalmente adequado para relevar e aferir a natureza dessa chamada de atenção (Ingo W.S, 2019).

Em segundo lugar, na perspectiva moral e jurídico-constitucional, parece evidente a necessidade de uma articulação adequada entre a componente material da Constituição (os valores aí recebidos e os direitos que deles são concretização), o princípio geral da tutela jurisdicional efectiva e a garantia de um elevado nível de efectividade jurídica dos direitos fundamentais (Ana P.B, 2008).

Ora, em casos de violação (e não de mera inconstitucionalidade de normas) de direitos fundamentalíssimos, atenta a gravidade da ilicitude e a importância do plano normativo em que a mesma ocorre, é natural que em derradeira instância o julgamento desses casos seja entregue a um [novo] Tribunal do Areópago. Ainda na perspectiva do prestígio das instituições do Estado, não parece conveniente que, por falta de mecanismos desse tipo, a concessão de amparo a direitos e liberdades fundamentais deva ser deferida para a instância internacional, com a dupla consequência da menorização do sistema interno de protecção e do aumento da frequência das condenações do Estado pelos tribunais internacionais de direitos humanos (Gouveia, 2015).

Em quarto lugar, na perspectiva do Direito comparado, há agora três outras observações a reter: a primeira é a de que, desde que foi instituído o amparo⁵⁰ (na Constituição mexicana de 1917), a tendência aponta no sentido da existência de algum mecanismo de acesso do particular ao Tribunal Constitucional para a protecção de pelo menos certos direitos e liberdades fundamentais – neste sentido, há mais de três dezenas de países (da Europa, da América Latina, da Ásia e da África) que possuem esses mecanismos; a segunda é a de que essa evolução se faz sentir inclusivamente no plano internacional (com o acesso directo ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem e agora também ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos); a terceira para assinalar o facto de a própria França ter enfim cedido à introdução da

questão de constitucionalidade e precisamente nos casos de violação de direitos e liberdades garantidos pela Constituição (Marques, 2011).

Ainda na perspectiva da ciência do Direito constitucional, a inexistência de um mecanismo de amparo constitucional tem um triplo efeito dogmático negativo:

- 1) Por um lado, torna irrelevante a distinção básica entre norma, direito e posição, confundindo esses diversos níveis;
- 2) Por outro lado, desvaloriza totalmente o plano absolutamente inafastável da violação ou afectação ilegítima) do conteúdo de um direito fundamental ou de uma posição de direito fundamental;
- 3)** Por fim, raramente o Tribunal Constitucional se ocupa com a tarefa de se debruçar sobre o âmbito de protecção de cada direito fundamental e sobre o tipo de afectações de que o mesmo é passível (é isso que na realidade fazem todas as jurisdições de amparo, sejam as internas ou as internacionais, e é essa a debilidade dos sistemas desprovidos de amparo, perante a instância internacional) (Alexy R., 2018).

Por último, olhando ao ordenamento português, se tem sido relevado o peso do argumento social, na medida em que o recurso de constitucionalidade efectivamente praticado aumenta a desprotecção das pessoas socialmente mais desfavorecidas, não deixam de merecer atenção o argumento da insegurança jurídica, bem como a tripla incapacidade (1) de uma protecção especial dos direitos e liberdades fundamentais, (2) da indução de um qualquer efeito educativo e (3) de uma contribuição efectiva para o aperfeiçoamento da capacidade de prestação do sistema de justiça como um todo. Reiterada esta defesa do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, tal não significa que a conformação desse mecanismo não se afigure merecedora de ajustamentos (Dallari, 2009).

Mas isso é algo que os constitucionalistas e os órgãos de soberania angolanos estão em condições de promover com sabedoria. O mais premente, todavia, parece ser a tomada de consciência pelos cidadãos e sobretudo pelos advogados da existência desta extraordinária ferramenta de protecção dos direitos, liberdades e garantias (Kelsen, 2015).

Passando agora aos mecanismos gerais, são eles os meios de protecção do contencioso administrativo e os meios de protecção subjacentes à fiscalização da constitucionalidade de normas:

- (i) O contencioso administrativo tem a sua regulação definida na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril60, permitindo obter uma tutela considerada relativamente limitada (e, em diversos aspectos, até suspeita de inconstitucionalidade); em todo o caso, os actos administrativos definitivos e executórios feridos de ilegalidade por lesão de direitos fundamentais podem ser impugnados ao abrigo dessa legislação;
- (ii) Quanto aos mecanismos de fiscalização da constitucionalidade de normas, uma vez exceptuada a fiscalização preventiva, todas as demais modalidades de fiscalização apresentam virtualidades na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Limitar-me-ei a destacar alguns breves tópicos relativamente a cada uma das modalidades de controlo normativo da constitucionalidade.
 - a) Quanto à fiscalização sucessiva abstracta (artigos 230.º e 231.º da CRA), importa talvez dizer que se trata do mecanismo mais poderoso de intervenção do Tribunal Constitucional contra actos do poder legislativo, uma vez que a decisão de inconstitucionalidade daí resultante não só destrói a norma declarada inconstitucional como destrói retroactivamente todos os efeitos por ela produzidos (salvo as sentenças transitadas em julgado). Mais: a decisão impede o legislador de reeditar uma norma com o mesmo teor. O Tribunal Constitucional funciona aqui como um verdadeiro legislador negativo, projectando-se o resultado da sua decisão tanto no presente, como no passado e no futuro (CRA, 2010).

O segundo tópico é este: os cidadãos têm acesso indirecto à fiscalização sucessiva abstracta através de entidades com legitimidade para tal, que podem actuar em seu nome, em especial o Provedor de Justiça, a Ordem dos Advogados de Angola e o Procurador-Geral da República; basta, para o efeito, que apresentem petições a esses órgãos, para que estes, dentro da sua margem de apreciação, decidam ou não avançar com os correspondentes pedidos (Alexandrino, 2013).

- b) Quanto à fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (artigo 232.º da CRA), ela tem por objecto omissões legislativas, que se projectam sobretudo em matérias de direitos, económicos, sociais e culturais. Trata-se de um mecanismo mais débil, que no final conduz a uma espécie de sentença apelativa, em que o Tribunal Constitucional dará conta da omissão legislativa à Assembleia Nacional, indicando-lhe um prazo razoável para a supressão da lacuna ou inacção;
- c) Finalmente, quanto à fiscalização concreta [artigo 180.º, n.º 2, alíneas d) e e), da CRA], que surge na lei orgânica de processo nas vestes de “recurso ordinário de inconstitucionalidade”, há a registar pelo menos as seguintes notas:
- (i) (ii) Trata-se em regra, no Direito comparado, de um mecanismo muito utilizado pelos particulares na defesa dos seus direitos fundamentais⁶⁵, que têm na CRA o direito fundamental análogo de suscitar a questão da constitucionalidade de uma norma durante qualquer processo em que sejam parte; Embora no recurso do particular a fiscalização tenha uma feição mista (subjectiva e objectiva), quando intervenha o Ministério Público⁶⁶ a fiscalização tem um cunho essencialmente objectivo, podendo o recurso ser obrigatório para esta entidade (artigo 21.º, n.º 3, da LOTC);
 - (iii) Esse recurso tem por objecto a constitucionalidade de uma norma que o juiz aplicou na sentença ou a que recusou aplicação, estando o Tribunal Constitucional cingido a apreciar apenas essa norma, sendo-lhe por conseguinte vedado apreciar a decisão recorrida;
 - (iv) No caso de o recurso obter provimento, o processo baixa ao tribunal de onde proveio, para que o juiz do processo principal reforme a sentença em conformidade com o julgamento do Tribunal Constitucional (artigo 47.º, n.º 2, da LOPC) (CRA, 2010).

Por fim, além desses dois mecanismos gerais, o Direito angolano conhece ainda alguns meios processuais próprios (remédios) especificamente dirigidos à tutela de determinados direitos fundamentais: o habeas corpus (relativamente ao direito à liberdade física e à segurança pessoal), o habeas data (relativamente às

garantias em matéria de tratamento de dados pessoais) e também mecanismos em sede de contencioso eleitoral e dos partidos políticos (relativamente a um conjunto de direitos de participação política) (Araujo V. R. C., 2014).

1.2.2 Mecanismos Internacionais

Tendo Angola ratificado a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, instrumento que dispõe desde 2006 da assistência de um tribunal (o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos), dispõem ainda os cidadãos, e naturalmente também os estrangeiros, desse importante nível suplementar de protecção. Uma pessoa sob a jurisdição do Estado angolano que alegue a violação de um dos direitos protegidos na Carta Africana (ou em outros tratados de direitos humanos), pode, uma vez esgotados os recursos internos, apresentar uma queixa ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, caso o Estado angolano tenha expressamente admitido a possibilidade da queixa individual (Trindade, 2009).

Na hipótese de essa declaração não ter sido feita, o interessado poderá sempre apresentar uma comunicação à Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, com base na referida violação. Esta interacção e “cooperação estratégica” entre os mecanismos internos e os mecanismos externos de protecção é, segundo me parece, verdadeiramente querida tanto pelo Direito internacional como pela nova Constituição da República de Angola. Espera-se agora que essa vontade de direitos fundamentais e de direitos humanos também seja querida e amparada na prática pelos juristas angolanos e pelos tribunais angolanos (Mendes, 2012).

1.2.3 O Tribunal Constitucional de Angola

Para Leite (2010) afirma que “o Tribunal Constitucional, tal como os demais órgãos de soberania que titularizam poder ou das funções do poder soberano, prescinde de instância de legitimação” (p.8). É o que Leite (2010) ao lecionar que “o poder necessita de se alicerçar numa legitimidade, de modo a ser reconhecido enquanto tal e os seus governantes aceites pela comunidade que pretendem chefiar” (p. 9). Entretanto os juizes que compunham o Tribunal Constitucional Angolano relacionam-se a sua legitimidade representada pelo povo. A relação de legitimidade do Tribunal Constitucional consiste em que “os Tribunais são órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (CRA,

2010), portanto os poderes judiciais em via de regra são ou são preenchidos por formas diferentes dos demais poderes, e não por sufrágio universal salvaguardando assim a segurança jurídica.

Nesse processo, o ano de 2008 assinala seguramente o início de uma nova etapa: com a institucionalização do Tribunal Constitucional, a preparação e realização de eleições gerais para a Assembleia Nacional e o arranque definitivo dos trabalhos que viriam a culminar na aprovação da Constituição da República de Angola de 5 de fevereiro de 2010. (Alexandrinho, 2013). “Para o autor ainda que o momento constituinte tenha ficado marcado por uma ruptura do desejado consenso, o que não deixou de projetar uma primeira sombra sobre o novo edifício constitucional” (Alexandrinho, 2013, p. 5).

Segundo Alexandrinho (2013) reafirma que:

A ordem Constitucional Angolana tomará aqui a ideia de ordem constitucional num sentido pragmático, que envolve a caracterização geral da Constituição, um traçado das opções e princípios que definem a identidade constitucional, bem como um brevíssimo percurso sobre dois dos núcleos materiais da Constituição, os direitos e deveres fundamentais e a garantia da Constituição, deixando naturalmente a parte da organização do poder político para o momento próprio. (p. 11)

Segundo Alexandrinho (2013), numa passagem que não me canso de citar:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, razão pela qual a correspondente pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas da sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. (p. 13)

Uma referência especial deve ser consagrada ao Tribunal Constitucional, que implicitamente obtém, de resto, no panorama do Poder Judicial em Angola, uma posição eminente, sendo referido em primeiro lugar no conjunto dos tribunais superiores (CRA, 2010, art. 176, nº1). A CRA (2010) dá dele a seguinte definição: “ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico- constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (CRA, 2010, art. 180, nº 1, p. 64).

A despeito de se poder fazer uma apreciação mais pormenorizada das competências do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade e legalidade, não deixa de ser relevante o facto de o texto constitucional ter optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada “Justiça Constitucional”, que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco (artº 16 da LOTC). Numa perspectiva material, deparamos com o seguinte elenco de jurisdições materialmente diferenciadas: a jurisdição constitucional “Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (CRA, 2010, art. 180, n. 1, p. 64);

A jurisdição comum “encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais”, conforme art. 176, nº 2, alínea A, da CRA, conforme também a Lei Orgânica do Tribunal Supremo (LOTS), aprovada pela Lei 13/11, de 18 de março; (Angola, 2010, art.176, nº 1, p 63). A jurisdição militar – “encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região” (conforme art. 176, nº 2, alínea B, da CRA; - a jurisdição financeira). (Angola, 2010, art.176, nº 1, p 63).

1.2.4 O papel do tribunal constitucional nas vestes de tribunal eleitoral

O Tribunal Constitucional de Angola (TC) desempenha um papel fundamental quando atua como Tribunal Eleitoral, sendo responsável por garantir a legalidade e transparência dos processos eleitorais no país. Essa função está prevista na Constituição da República de Angola e em leis eleitorais específicas.

A Constituição da República de Angola (CRA): Artigo 107.º: Estabelece a administração eleitoral independente, atribuindo ao TC e à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) a responsabilidade de assegurar a integridade e transparência dos processos eleitorais. 2. Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 2/08, de 17 de Junho): Artigo 16.º: Define as competências do TC, incluindo a fiscalização da legalidade das eleições e a apreciação de recursos eleitorais. Artigo 24.º: Estabelece que compete ao TC verificar a elegibilidade dos candidatos à Presidência da República. Artigo 25.º: Determina que o TC é responsável por verificar a regularidade e legalidade das candidaturas a deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 26.º: Atribui ao TC a competência para avaliar a regularidade dos atos eleitorais, incluindo a apreciação de recursos e contestações relativas ao processo eleitoral (CRA, 2010; Assembleia Nacional, 2008).

1.2.5 Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais na constituição

Neste ponto da análise, examinamos, de forma sistemática, a Parte II da Constituição, cuja epígrafe é “direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais”. Nesta parte, o legislador constituinte começou por estabelecer alguns princípios gerais, inscritos no Título I, e que nos parece serem comuns, onde aplicável, aos direitos, liberdades e garantias, bem como aos direitos económicos, sociais e culturais. No elenco da Constituição de 2002, encontramos um número bastante significativo de direitos fundamentais, em harmonia com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, desde logo, no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (Bernardes, 2015).

A Constituição estipula dois grupos, estruturalmente separados, sendo um deles o grupo dos direitos, liberdades e garantias pessoais, tradicionalmente associados aos supra mencionados direitos cíveis e políticos, que encontraremos no Título II. Por seu turno, encontramos o outro grupo, o dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Título III (Altavila, 2017).

Cremos que esta divisão sistemática corresponde à classificação tradicional em dois grandes grupos de direitos, os cíveis e políticos e os económicos, sociais e culturais, que encontramos no direito internacional dos direitos humanos, fruto de um concreto momento histórico. Ao analisarmos o direito constitucional comparado, veremos que a vasta maioria das Constituições dos países da CPLP contem uma autonomização dos direitos económicos, sociais e culturais (Almeida, 2018).

Já a Constituição da Guiné-Bissau não identifica uma secção autónoma para este grupo de direitos, preferindo listar conjuntamente os vários direitos fundamentais sem os agrupar. Poderemos ir já adiantando que, para além dos direitos fundamentais indicados nesta Parte II, também encontraremos outros direitos fundamentais que se localizam em outras partes do texto fundamental os direitos fundamentais dispersos bem como direitos fundamentais que nem sequer

se encontram na constituição, mas, que são igualmente considerados direitos fundamentais direitos só materialmente fundamentais (Almeida, 2018).

CAPÍTULO II - METODOLOGIA DE PESQUISA

A palavra Método é formada pela justaposição de dois vocábulos gregos “meta” e “dos”. “Meta” tem o significado de fim, objectivo que tende a uma finalidade,

através de, mediante. 'Dos' equivalente a caminho, trâmite, percurso (Maria Helena Diniz, 1991).

Para Maria Helena Diniz, (1991) o método é caminho para, o meio para o fim, ou é caminho ordenado que conduz a ciência aos enunciados verdadeiros.

Para Frota., (2002), metodologia é a área da ciência que procura enriquecer um determinado profissional de conhecimentos técnicos científicos afim abordar situações vivenciadas no campo científico.

2.9.6 Tipo de pesquisa

Para elaboração do nosso trabalho foi utilizada a pesquisa descritiva/exploratória.

A pesquisa descritiva, como o próprio nome já diz, tem o objectivo de “descrever com exactidão os factos e fenómenos de determinada realidade (Kidder, 2013).

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planeamento (Gil, 2003)

1.2 Modelo de Abordagem

Foi realizado um estudo com o modelo de abordagem quali-quantitativa.

Será realizado um estudo com o modelo de abordagem quali-quantitativa.

Na abordagem qualitativa, o cientista objectiva aprofundar-se na compreensão dos fenómenos que estuda – acções dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social, interpretando-os segundo a perspectiva dos próprios sujeitos que participam da situação, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito (Marconi, 2003).

Os métodos quantitativos têm o objectivo de mostrar dados, indicadores e tendências observáveis, ou produzir modelos teóricos abstractos com elevada

aplicabilidade prática. Suas investigações evidenciam a regularidade dos fenômenos (Leitão, 2012).

2.2.3 Nível (s) de Estruturação de Métodos

a) Nível teórico

- **Método analítico-sintético**

Permite análise e interpretação dos dados recolhidos a partir do assunto abordado (Turato, 2017).

- **Método observacional**

Método observacional é um dos mais utilizados nas ciências sociais e apresenta alguns aspectos curiosos. Por outro lado, pode ser considerado como o mais primitivo, e conseqüentemente o mais impreciso (Guerra, 2017).

b) Nível estatístico ou matemático

- **Método estatístico**

Este método fundamenta-se na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais. Há que se considerar, porém, que as explicações obtidas mediante a utilização do método estatístico não podem ser consideradas absolutamente verdadeiras, mas dotadas de boa probabilidade de serem verdadeiras (Judith, 2009).

2.2.5 Técnica de Recolha de Dados

Técnica é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos (Marconi, Técnicas de Pesquisa, 2016).

Foi utilizado as seguintes técnica de recolha de dados:

- **Técnica de Questionário**

Um questionário deve ser composto por questões bem-apresentadas, as quais serão enviadas aos entrevistados na forma impressa ou virtual. Importante é construir esse questionário com o auxílio de um orientador, ou basear-se em algum modelo já validado (Turato, 2017).

- **Técnica documental**

Uma técnica utilizada é a busca por documentos: arquivos, registros estatísticos, diários, biografias, jornais, revistas, entre outros, que possam ajudar na pesquisa. Documentos podem ser registros estatísticos: IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, Organizações Voluntárias, Institutos de Pesquisa, Órgãos Públicos. Podemos utilizar também os documentos pessoais: cartas, diários, memórias, autobiografias (Leitão, 2012).

- **Observação participante**

Observação participante é recomendada quando o pesquisador julgar que sua participação directa no evento ou fato a ser observado gerará maior profundidade na compreensão do mesmo, além de possibilitar uma intervenção por parte do pesquisador no fenómeno, fato ou grupo (Leitão, 2012).

2.9.9 Instrumentos e procedimentos de recolha de dados

O instrumento que foi utilizado neste trabalho são:

- **Inquérito por questionário**

O questionário é um instrumento desenvolvido cientificamente, composto de um conjunto de perguntas ordenadas de acordo com um critério predeterminado, que deve ser respondido sem a presença do entrevistador. E que tem por objectivo colectar dados de um grupo de respondentes. Na pesquisa em administração de empresas, esse instrumento é utilizado para obter informações sobre empresas, indivíduos, eventos, etc. (Guerra, 2017).

2.9.7 População e amostra

Universo ou população: é o conjunto definido de elementos que possuem determinadas características. Comumente fala-se de população como referência ao total de habitantes de determinado lugar. Todavia, em termos estatísticos, pode-se entender como amostra o conjunto de alunos matriculados numa escola, os operários filiados a um sindicato, os integrantes de um rebanho de determinada localidade, o total de indústrias de uma cidade, ou a produção de televisores de uma fábrica em determinado período (Turato, 2017).

Para o presente trabalho, o universo ou população em estudo, foi composto por 100 intervenientes dos quais dois (2) responsáveis dos moradores, e noventa e oito (98) moradores.

Amostra: é um subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo ou população (Gil, 2003).

Adoptou-se amostragem do tipo estratificada

A amostragem estratificada caracteriza-se pela selecção de uma amostra de cada subgrupo da população considerada. O fundamento para delimitar os subgrupos ou estratos pode ser encontrado em propriedades como sexo, idade ou; classe social (Leitão, 2012).

Foi seleccionado um total de 83 intervenientes, (2) responsáveis da comissão de moradores e (81) oitenta e um moradores.

4. Dificuldades Encontradas

- Dificuldades em albergar obras literárias que pode enriquecer o presente trabalho;
- Dificuldades financeiro;
- Dificuldades em compreender o uso das normas técnicas.
- Dificuldade do manuseio correcto do computador.

CAPÍTULO III: DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1. Apresentação e interpretação dos resultados

Depois de realizada a metodologia de investigação científica, especificados e aplicados todos os procedimentos para recolha de dados e efetuada a respetiva recolha, tornase agora necessário apresentar esses mesmos dados, realizar a sua análise e discuti-los, retirando daí todas as conclusões necessárias que irão complementar o estudo bibliográfico já efetuado.

Tabela e gráfico nº 01 de: Relacionada a descrição de género:

GÉNERO	FA	FR
Masculino	70	84
Feminino	13	16
Total	83	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

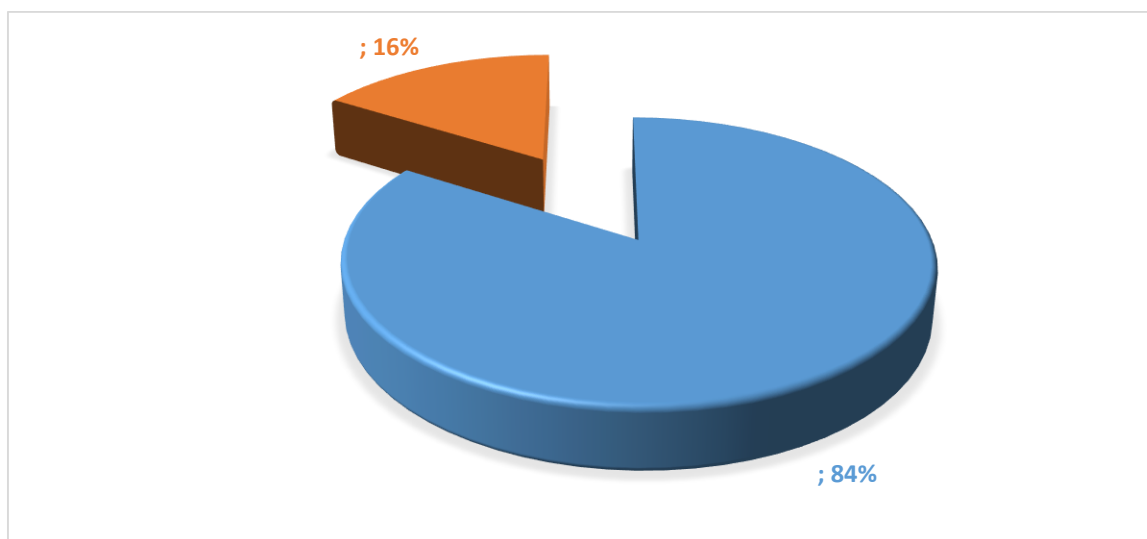


Gráfico n.º 01- Opinião sobre a idade

De acordo com a tabela e gráfico nº 02, sobre o género, 83 dos moradores que representa 84% foram do género masculino e 13 (16%) femenino.

Tabela e gráfico nº 02 de: Relacionada a descrição de idades:

IDADES	FA	FR
18 à 24 anos	13	16
25 à 49 anos	50	60
50 ou mais anos	20	24
Total	83	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

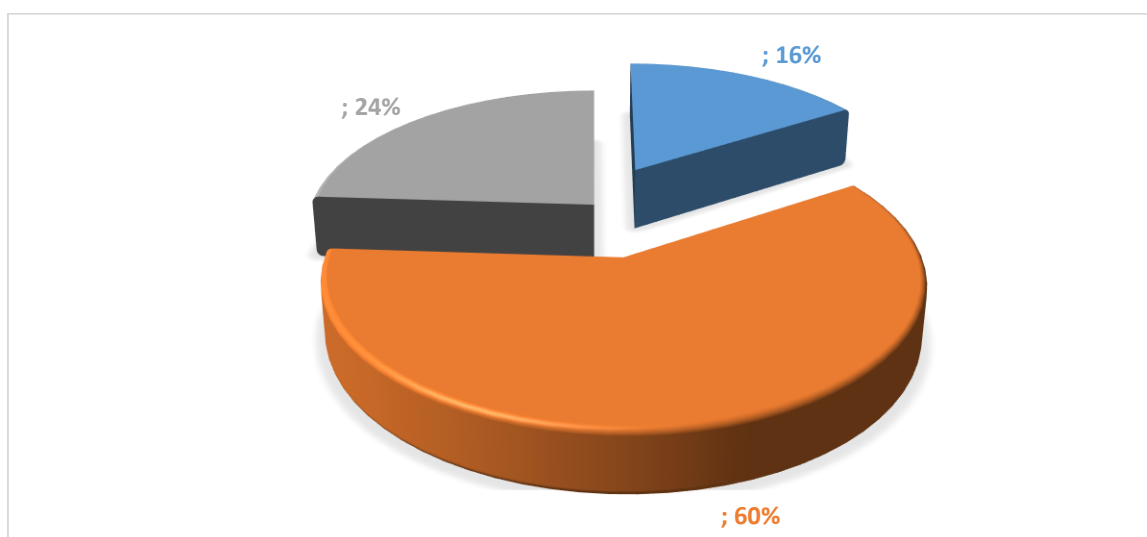


Gráfico n.º 02- Opinião sobre a idade

De acordo com a tabela e gráfico nº 03, sobre a idade, 83 moradores que representa 60% tiveram 25 à 49 anos, 20 (24%) 50 ou mais anos, 13 (16%) 18 à 24 anos.

Tabela e gráfico nº 03: Descrição relacionada a ocupação.

RESPOSTA	FA	FR
Mecanica	13	16
Enfermeiro	13	16
Vendedeira	20	24
Jurista	37	44
Total	83	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

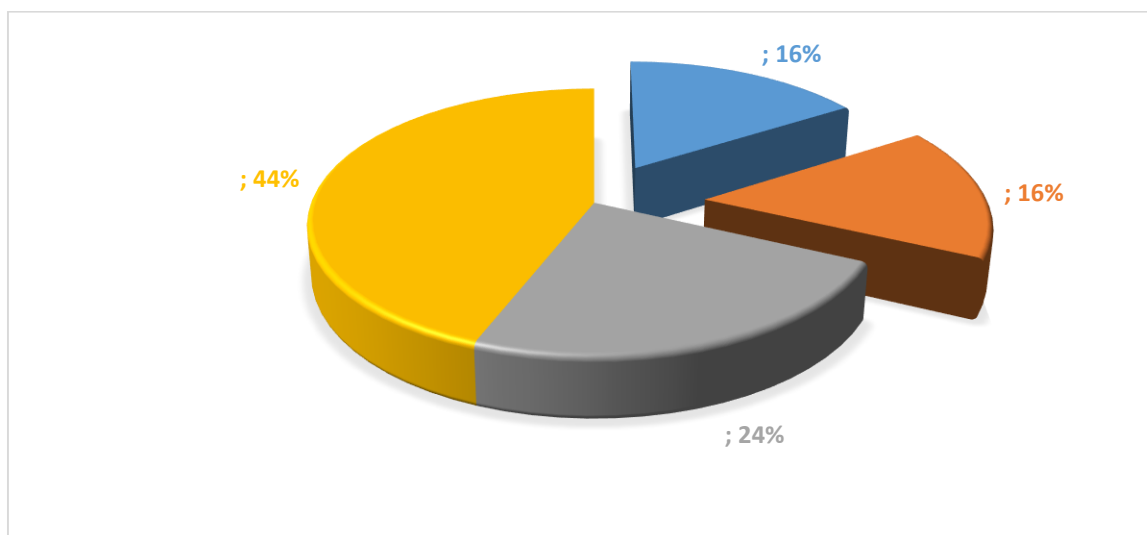


Gráfico n.º 03- Opinião sobre a ocupação.

De acordo com a tabela e gráfico nº 04, sobre a profissão, 37 funcionários que representa 44% são Juristas, 20 (24%) Vendedeira, 16 (13%) foram mecanicos e Enfermeiro.

Tabela e gráfico nº 04: conheces oque é o tribunal constitucional?

RESPOSTA	FA	FR
SIM	83	100
Não	0	0
Total	83	100

Fonte:Pesquisa de campo (2024-2025)

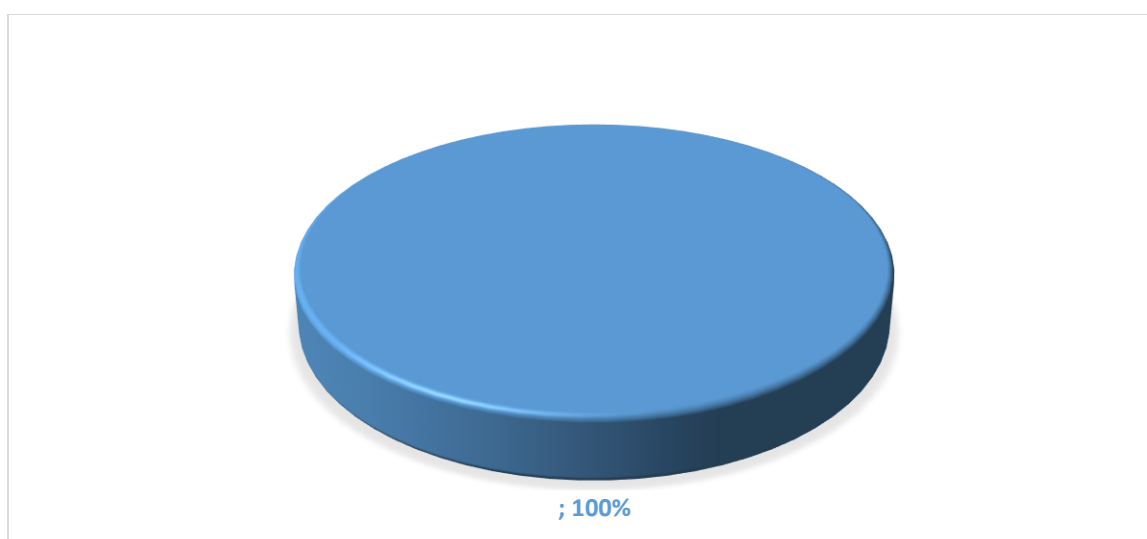


Gráfico n.º 04- Opinião sobre o conhecimento do tribunal constituicional.

A tabela e gráfico acima mostra-nos que 100% da amostra tem conhecimento sobre o tribunal constitucional.

Tabela e gráfico nº 05: como classificarias o tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

RESPOSTA	FA	FR
Controle de Constitucionalidade	30	36
Resolução de Conflitos	10	12
Promoção da Participação Cidadão	5	6
Defesa da Democracia e do Estado de Direito	20	24
Guardião da Constituição	18	22
Total	83	100

Fonte: pesquisa de campo (2024-2025)

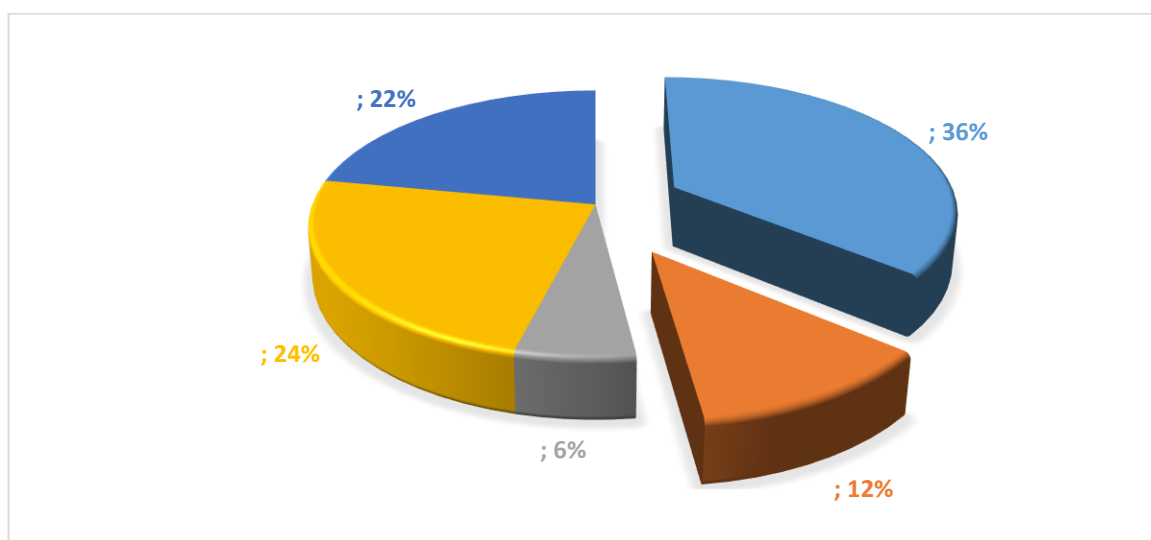


Gráfico n.º 05- Opinião sobre a classificação do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

Quanto a classificação do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos 36% relataram Controle de Constitucionalidade: O tribunal tem a competência de analisar a constitucionalidade das leis e atos do

governo, podendo declarar inconstitucionais normas que violem os direitos fundamentais previstos na constituição, no entanto 24% afirmaram Defesa da Democracia e do Estado de Direito: a atuação do tribunal é essencial para a manutenção da democracia, pois garante que os direitos dos cidadãos não sejam infringidos, promovendo assim um ambiente de respeito e justiça e 22% relçaram Guardiã da Constituição: O tribunal é responsável por assegurar que a Constituição, que consagra os direitos fundamentais, seja respeitada e aplicada. Isso inclui a proteção de direitos como a liberdade de expressão, direito à igualdade e direito à vida, 12% Resolução de conflitos: Serve como instância para resolver conflitos entre instituições do Estado e entre cidadãos e o Estado, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos, 6% promoção da Participação Cidadã: O tribunal incentiva a participação dos cidadãos no processo jurídico, oferecendo mecanismos para que possam apresentar suas queixas e reivindicações.

Tabela e gráfico nº 06 de: Será que o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?

RESPOSTA	FA	FR
Sim	40	48
Não	43	52
Total	83	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

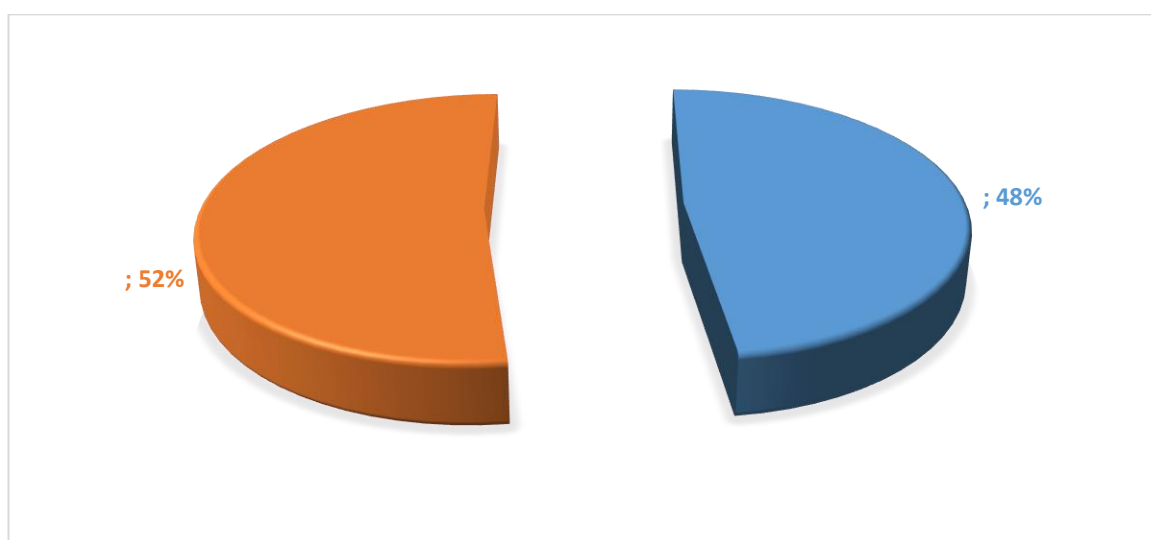


Gráfico n.º 06- Opinião sobre se o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?

Quanto ao cumprimento do papel do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, 48% dos moradores mencionaram Sim e 52% não.

Tabela e gráfico nº 07 de: oque que está na base do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

RESPOSTA	FA	FR
Burocracia	50	60
Tantos processos para um único procurador	21	25
Morosidade	12	15
Total	83	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

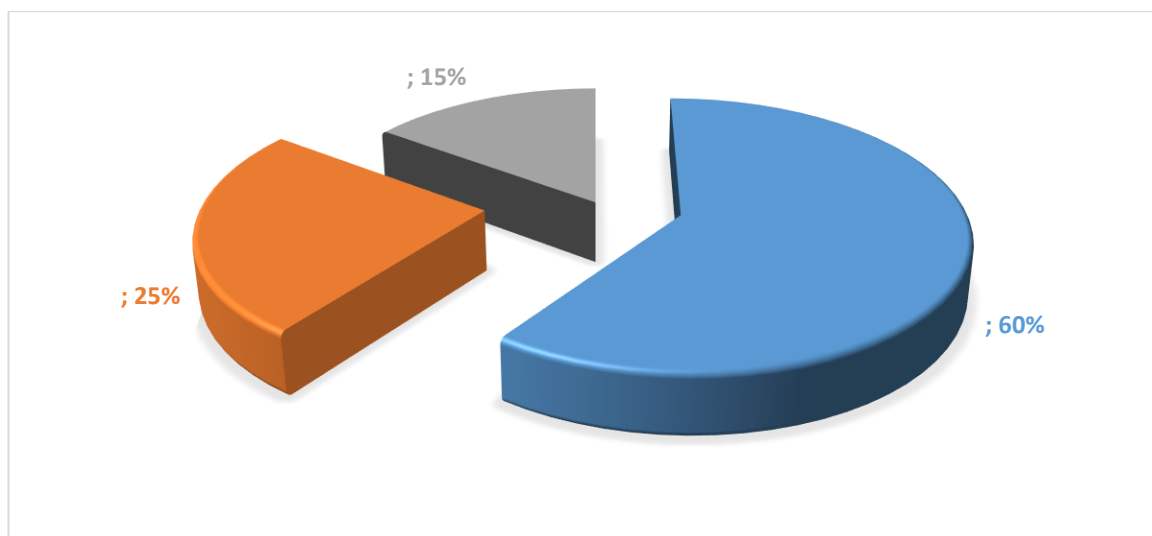


Gráfico n.º 07- Opinião sobre se o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

De acordo com a tabela e gráfico nº 06, evidencia-nos que oque está na base do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, 60% dos moradores mencionaram burocracia, 25% tantos processos para um único procurador, 15% morosidade.

Tabela e gráfico nº 08 de: Qual é o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos?

RESPOSTA	FA	FR
Proteção da dignidade humana	10	12
Igualdade e liberdade	50	60
Manutenção do Estado de Direito	10	12
Proteção dos direitos individuais.	13	16
Total	83	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

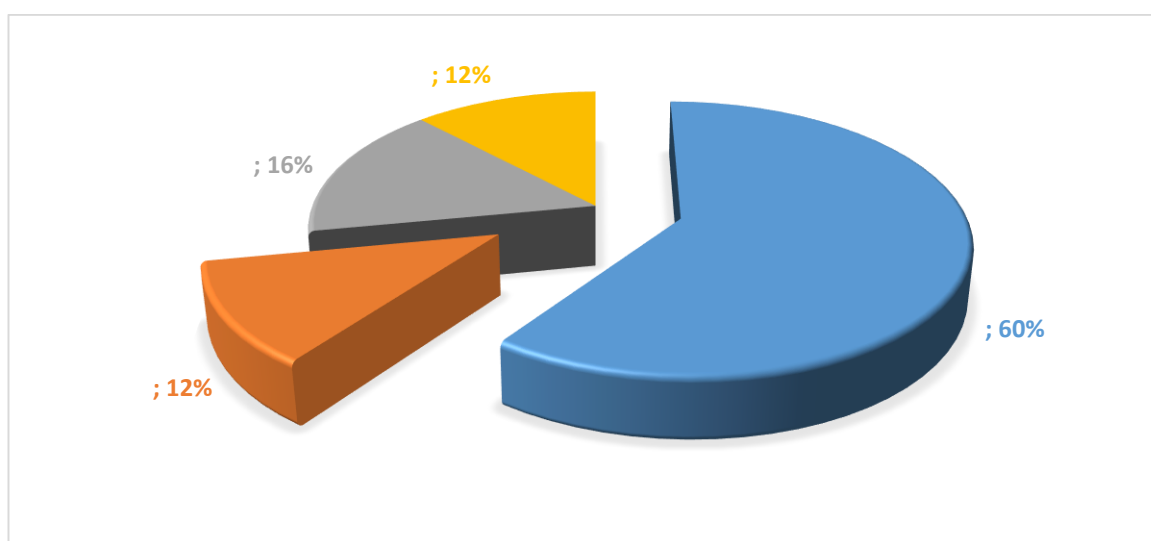


Gráfico n.º 08- Opinião sobre se o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

De acordo com a tabela e gráfico nº 05, sobre o impacto do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, 60% dos moradores mencionaram Igualdade e liberdade, 16% proteção dos direitos individuais, 12% manutenção do estado de Direito e proteção da dignidade humana.

Tabela e gráfico nº 09 de: Quais são as medidas que visam o cumprimento dos direitos fundamentais da defesa dos cidadãos ?

RESPOSTA	FA	FR
Acesso Facilitado à Justiça	83	100
Educação Jurídica	83	100
Diversidade e Inclusão	83	100
Colaboração com Organizações da Sociedade Civil	83	100
Processos Acelerados	83	100
Total	83	100

Fonte: Pesquisa de campo (2024-2025)

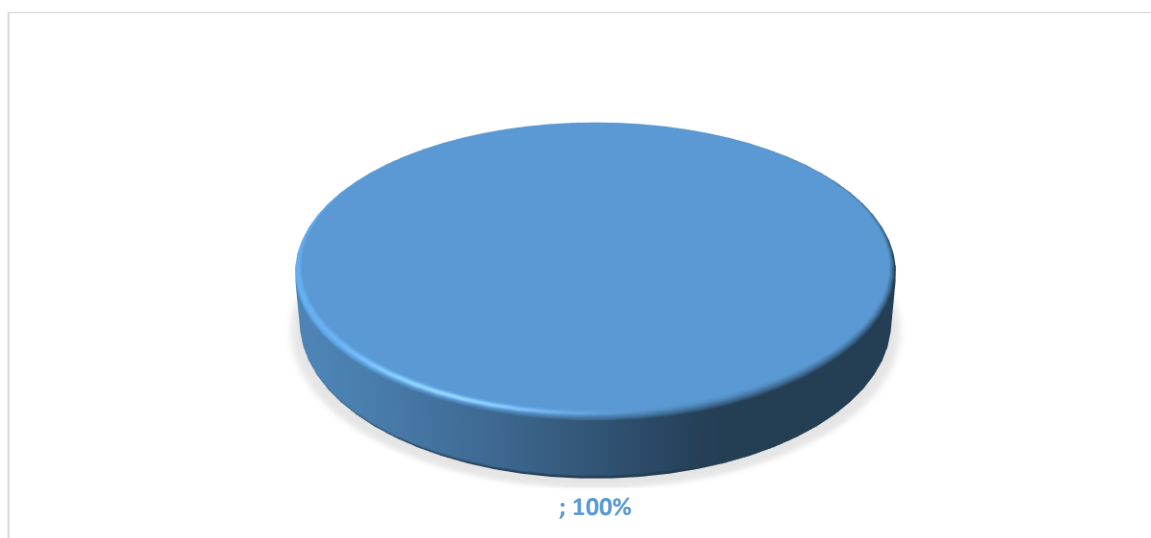


Gráfico n.º 09- Opinião sobre se o tribunal constitucional tem cumprido com o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos

Quanto as medidas que visam o cumprimento dos direitos fundamentais da defesa dos cidadãos 100% da amostra selecionada mencionaram acesso facilitado à Justiça justificando que esta medida promover o acesso fácil e gratuito aos serviços jurídicos para cidadãos que desejam apresentar recursos ou ações perante o tribunal. No entanto 100% acrescentaram a educação Jurídica afirmando que a

implementar programas de educação e conscientização para informar os cidadãos sobre seus direitos e como recorrer ao tribunal constitucional. Já 100% relataram a ampliação da jurisprudência: estimular a publicação e a divulgação de decisões importantes do tribunal, permitindo que mais pessoas compreendam como os direitos fundamentais estão sendo protegidos na prática. No entanto 100% mencionaram a diversidade e inclusão pois esta medida garanti que a composição do tribunal reflita a diversidade da sociedade, assegurando que diferentes perspectivas e experiências sejam consideradas nas decisões. Mais 100% dos entrevistados sugeriram ainda a colaboração com Organizações da Sociedade Civil justificando fomentar parcerias entre o tribunal e ONGs que atuam na defesa dos direitos humanos, proporcionando um espaço para que as vozes da sociedade civil sejam ouvidas. Por ultimo 100% dos entrevistados reafirmaram o processos acelerados esta medida implementar procedimentos que permitam a tramitação mais rápida de casos que envolvem direitos fundamentais, garantindo respostas ágeis para situações urgentes.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O artigo 1º da Constituição de Angola, diz que, Angola é uma República, soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana, e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social. A luz deste artigo, encontramos o enquadramento legal, do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da democracia, o princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais, conforme deixamos claro, anteriormente (CRA, 2010).

O artigo 6º da CRA, diz que, no seu nº 2: o Estado subordina-se a Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis; no nº3 diz que: as leis, os tratados, e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local, e dos entes públicos em geral, só são válidos, se forem conforme a Constituição. Estes artigos fundamentam legalmente o princípio da Constitucionalidade e da legalidade; este princípio defende, e traz pressupostos dos actos para serem válidos e procura meios próprios, para poder proteger o conteúdo Constitucional (CRA, 2010).

O artigo 22º da CRA diz que, no seu nº 1: todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias, Constitucionalmente consagrados, e estão sujeitos aos deveres estabelecidos, na Constituição e na lei. Aqui, encontramos o regime jurídico do princípio da universalidade (CRA, 2010).

E o artigo 23º da CRA, diz que: todos são iguais, perante a lei e a Constituição e o nº2 diz que: Ninguém pode ser privilegiado, privado de qualquer direito, ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideologias ou filosofias, grau de instrução, condição económica/social/ profissão. Aqui estamos perante o princípio da igualdade, e a trazer-nos também a ideia de funções dos princípios que reforçam os direitos fundamentais (CRA, 2010).

O artigo 28º nº 2 da CRA, diz que: o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas, adequadas disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais; aqui encontramos os fundamentos legais do princípio da reserva do possível (CRA, 2010).

O artigo, 105º da CRA, nº 3, encontramos o regime jurídico, do princípio da separação e interdependência de poderes, onde diz que: os órgãos de soberania

devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecida na Constituição (CRA, 2010).

A luz da Constituição de Angola, os direitos fundamentais, encontram previstos de uma forma geral, nos artigos 28º da CRA, 27º, da CRA, 236º al a) e al e). E de uma forma especial nos artigos 30º da CRA á 80º também da CRA (CRA, 2010).

O artigo 27º da CRA, diz que: o regime Jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo, são aplicáveis aos direitos liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por Lei ou por convenção internacional. Este artigo é muito fundamental, porque consagra os direitos da primeira, categoria, segunda categoria e até mesmo os da terceira categoria; este artigo é o regime jurídico do princípio denominado, direitos fundamentais (CRA, 2010).

O artigo 28º nº1 da CRA, diz que: os preceitos Constitucionais respeitante aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades Públicas e privadas: nós apreciamos muito, este nº1 deste artigo, porque, exige que os direitos de liberdades e garantias fundamentais, vinculam a todos, aplica-se imediatamente, a sua aplicação, não depende de nenhuma sorte do Legislador ordinário. O seu nº 2 diz que: o Estado deve adoptar às iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais. Aqui encontramos, sobretudo, o princípio da reserva do possível, como condição de materializarem-se, os direitos económicos, sociais e culturais (CRA, 2010).

O artigo, 236º a al a) diz que, as alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte: a dignidade da pessoa humana, e o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias fundamentais al b). Aqui encontramos um limite ao poder Constituinte derivado, a praticar o princípio da proibidade do retrocesso dos direitos fundamentais, ou o princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais (CRA, 2010).

O artigo, 13º da CRA, diz que: os direitos geral, ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana; o seu nº2 diz que: os tratados e acordo internacional regularmente aprovado ou ratificado vigoram, na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e

entrada em vigor na ordem internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano. Estes dois artigos consagram as teorias Monistas e Sistemas de recepção automática e mista dos direitos humanos, como figura a fim dos direitos fundamentais. Depois de ratificados, deixam de ser figura a fim dos direitos fundamentais e passa a ser, verdadeiros direitos fundamentais (CRA, 2010).

CONCLUSÃO

A realização desta pesquisa foi enriquecedora e permitiu compreender de forma mais objetiva a real a compreender o Impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. A Luz da Constituição da República de Angola, Província de Luanda 2010/2023. O objetivo geral foi atingido, e foi possível compreender que a Igualdade e liberdade é um dos impacto do Tribunal Constitucional na Defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos, a Burocracia está na base do incumprimento do tribunal constitucional na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, 100% da amostra selecionada mencionaram acesso facilitado à Justiça justificando que esta medida promover o acesso fácil e gratuito aos serviços jurídicos para cidadãos que desejam apresentar recursos ou ações perante o tribunal. No entanto 100% acrescentaram a educação Jurídica afirmando que a implementar programas de educação e conscientização para informar os cidadãos sobre seus direitos e como recorrer ao tribunal constitucional. Já 100% relataram a ampliação da jurisprudência: estimular a publicação e a divulgação de decisões importantes do tribunal, permitindo que mais pessoas compreendam como os direitos fundamentais estão sendo protegidos na prática. No entanto 100% mencionaram a diversidade e inclusão pois esta medida garanti que a composição do tribunal reflita a diversidade da sociedade, assegurando que diferentes perspectivas e experiências sejam consideradas nas decisões. Mais 100% dos entrevistados sugeriram ainda a colaboração com Organizações da Sociedade Civil justificando fomentar parcerias entre o tribunal e ONGs que atuam na defesa dos direitos humanos, proporcionando um espaço para que as vozes da sociedade civil sejam ouvidas. Por último 100% dos entrevistados reafirmaram o processos acelerados esta medida implementar procedimentos que permitam a tramitação mais rápida de casos que envolvem direitos fundamentais, garantindo respostas ágeis para situações urgentes.

O Estado tende criar mais programas a fim de desenvolver a prática do princípio da dignidade da pessoa humana entre as pessoas; deve criar debates sobre a importância do princípio do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efectivo na vida social. Constar nos currículos escolares o princípio da Constitucionalidade e da legalidade.

SUGESTÕES

Surge na Carta das Nações Unidas (no preâmbulo); na Declaração Universal, ao afirmar-se que «o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem» tinham conduzido «a atos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade e que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo» (preâmbulo); nos Pactos Internacionais de Direitos Económicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Civis e Políticos (também nos preâmbulos); e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (preâmbulo e art. 1º).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alexy R. (2018). *direitos fundamentais*.

Almeida, A. (2018). *Ética a Nicômaco*. Setúbal:: ESCE/IPS.

Almeida, A. (2018). *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Lisboa:: Vega.

Almeida, S. F. (2019). *El desafio de América latina y la práctica de la evaluación*. Campinas:: Alínea.

Almıaçık, E. &. (2015). *Identifying dimensions of attractiveness in employer branding: effects of age, gender, and current employment status*. São Paulo: Procedia-Social and Behavioral Sciences,.

Ana P.B. (2008). *Aspectos da legitimidade para a composição e designação de juizes de tribunais constitucionais no direito comparado* . Angola: Casa das Ideias.

Araujo V. R. C. (2014). *Direito Constitucional de Angola*. Luanda.

Araújo, R. C. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*. . Luanda: Tomo – I. Centro de Estudos de Direito Público.

Bilhim, J. A. (2014). *Liberdade de Expressão: Problematizando um Direito Fundamental*. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Lisboa:: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Brandão. (2015). *pesquisa participante*. são paulo: brasliesse.

Carvalho, A. M. (2007). *Uma metodologia de pesquisa para estudar os processos de ensino e aprendizagem em salas de aula. A pesquisa em Ensino de Ciências no Brasil e suas metodologias*.. Ijuí:: Editora Unijuí.

Carvalho, J. E. (2019). *Metodologia do trabalho Científico*. Lisboa: Escolar editora.

Castilho, A. P. (2014). *Manual de Metodologia Científica* . São Paulo: Itumbiara.

Castro, C. (2019). *Características e Finalidades da Investigação-Acção*. Lisboa: Fim de Século.

- Dallari. (2009). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva.
- FLICK, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa. Tradução Joice Elias Costa*. (3 ed.). Porto Alegre: Artmed.
- Gil, A. C. (2017). *Metodologia da pesquisa-ação*. Brasília: Atlas.
- Gil, C. (2003). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Brasil: Atlas.
- Gouveia. (2015). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes*. Coimbra : – Coimbra Editora.
- Guerra, E. L. (2017). *Manual PESQUISA QUALITATIVA*. Brasília : Universitário UNA.
- Hulley, S. (2016). *Delineando a pesquisa clínica: um abordagem epidemiológica* (2ª ed.). Porto Alegre: Artmed Editora.
- Ingo W.S. (2019). *Ciencia del Derecho Procesal Constitucional, tomo IV – Derechos Fundamentales y Tutela Constitucional, México*. México.
- Judith, A. (2009). *O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa*. São Paulo: Pioneira/ Thomson.
- Kidder, L. B. (2013). *Métodos de pesquisa nas relações sociais: delineamentos de pesquisa*. São Paulo: EPU.
- Lakatos, E. M. (2016). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5A ed.). São Paulo: Atlas.
- Lakatos, M. D. (2002). *Técnicas de Pesquisa* (5ª ed.). São: EDITORA ATLAS S.A. .
- Leitão, C. (2012). *A entrevista como instrumento de pesquisa científica: planejamento, execução e análise*. Rio de Janeiro: Artmed,.
- Lindstrom, M. (2013). *A lógica do consumo*. Brasil: Harper Collins.
- Marconi, M. d. (2016). *Técnicas de Pesquisa*. Brasil: Atlas.
- Maria Helena Diniz. (1991). *Compêndio de introdução à Ciência de Direito*. Lisboa: Saraiva.
- Marques, R. (2011). *Diamantes de sangue: corrupção e tortura em Angola*. Luanda.
- Mendes. (2012). *Direitos Humanos*. Luanda.

- Merisavo, M. (2019). *The effects of digital marketing communication on costumer loyalty: an integrative model and research proposition. (W-400)*. Filândia: H. S. Economics Helsinki.
- Mill. (1981). *Direitos Fundamentais: Origem, Dimensões e Características*,. Coimbra.
- Minayo, M. C. (2011). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro, : Vozes.
- Moura, c. d. (2008). *Estrutura e apresentação de publicações científica*. são paulo: McGraw-Hill.
- Pedreira, J. L. (2010). *Instituto de Tecnologia Social*. Florianópolis: UFSC,.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brasil: Feevale .
- Ribeiro., A. d. (2012). *Teorias da Administração (2ª ed.)*. São Paulo: Saraiva,.
- Robert A. (2008). *Sobre o sistema de governo representativo simples no confronto de outros tipos de governo*. Coimbra.
- Santos, L. A. (2019). *Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação (2ª ed.)*. Lisboa: IUM.
- Severino, A. J. (1986). *METODOLOGIA DA PESQUISA-AÇÃO*. Rio Janeiro: CORTEZ EDITORA.
- Silva M. (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Angolana*. Angola: Editora Acadêmica.
- Silva, M. M. (2014). *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*,. Coimbra.
- Trindade, J. (2009). *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira.

Turato, E. G. (2017). *Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros*. In: *Seminário Internacional de Pesquisa e Estudos Qualitativos, 2, A pesquisa qualitativa em debate*. Petrópolis: : Vozes.

Legislação consultada

CRA. (2010).- constituição da Republica de Angola, Ed.2010. Luanda.